



JOANA FILIPA BARBOSA MARTINS

VINCULAÇÃO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS POR QUOTAS

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto na área de especialização em Ciências Jurídico-Privatísticas, sob a orientação do **Exmo. Senhor Professor Doutor Paulo de Tarso Domingues**

Porto, Julho de 2016

Sumário

1. Introdução	6
2. Enquadramento legal.....	8
a) Primeira Diretiva: Diretiva 68/151/CEE	8
3. Capacidade das sociedades comerciais: o artigo 6º	10
a) Limitação da capacidade pelo fim social	12
b) A não limitação da capacidade pelo objeto social.....	15
4. Vinculação da sociedade: o artigo 260º	17
a) Limitações legais aos poderes de representação: a atuação dos gerentes em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere	17
b) Limitações não legais aos poderes de representação: as limitações estatutárias ou resultantes de deliberações de sócios e de outros órgãos.....	23
c) As limitações resultantes do objeto social.....	25
d) Gerentes de facto.....	27
e) Invalidade das deliberações de designação dos gerentes.....	28
f) Cessação de funções dos gerentes	28
g) As sociedades ligadas por contrato de subordinação	29
h) Negócios dos gerentes consigo mesmos	30
i) Abusos de poder de representação	31
j) Os terceiros	32
k) Responsabilidade civil dos gerentes perante a sociedade.....	32
5. Funcionamento da gerência plural: o artigo 261º.....	33
a) Ratificação	40
b) Emissão de declarações contraditórias.....	41
c) Vícios da vontade.....	41
d) Responsabilidade civil dos gerentes perante terceiros	42
e) Venire contra factum proprium	43
f) Negócios celebrados por trabalhadores	43

g)	Negócios celebrados gerentes, auxiliares e caixeiros.....	44
h)	Sociedades irregulares.....	45
i)	Vinculação no período anterior ao registo	45
j)	Subscrição de letras e livranças.....	45
6.	Interesses em presença: análise jurisprudencial.....	46
7.	Considerações finais.....	48
8.	Bibliografia	49
9.	Jurisprudência	52

Resumo

O regime da vinculação das sociedades comerciais por quotas, não obstante não constituir uma temática inovadora, continua a gerar quer na jurisprudência quer na doutrina controvérsias várias.

O propósito desta dissertação é, por isso, efetuar uma análise do regime vigente, através, essencialmente, da interpretação dos artigos 6º, 260º, 261º do Código das Sociedades Comerciais e do artigo 9º da Primeira Diretiva.

Balizado o tema a que nos propomos, cumpre referir que, ao longo da investigação, tomaremos as posições, devidamente justificadas, que consideramos revelar o sentido adequado do regime em apreço.

Abstract

Although the binding regime of private limited companies by shares, is not constitute an innovative theme, it certainly continues to be controversial in jurisprudence as well in the doctrine.

Therefore, the purpose of this dissertation is, to essentially analyze the current regime by interpreting the articles 6º, 260º, 261º of the Portuguese Commercial Companies Code and also article 9º of the First Directive.

Now that the theme we propose is clear, it should be noted that, during the research period we will take duely justified positions, that we consider relevant to the revealment of the aformentioned regime.

Lista de Abreviaturas

A./AA.	- Autor / Autores
AC.	- Acórdão
Al.	- Alínea
Art.	- Artigo
CC.	- Código Civil
CCom.	- Código Comercial
Cfr.	- Conforme
Colab.	- Colaborador
Coord.	- Coordenação
Cpc.	- Código de Processo Civil
CRCom.	- Código de Registo Comercial
CSC.	- Código das Sociedades Comerciais
LULL.	- Lei Uniforme de Letras e Livranças
Nt.	- Nota
N.º.	- Número
P.	- Página
ROA	- Revista da Ordem dos Advogados
ROD	- Revista O Direito
TRC	- Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	- Tribunal da Relação de Lisboa
S.N.	- Sem nome de Editora
STJ	- Supremo Tribunal de Justiça
Vol.	- Volume
VV.	- Vários

1. Introdução

A noção genérica de sociedade pode ser apresentada como a entidade que, composta por um ou mais sujeitos, tem um património autónomo para o exercício de uma atividade económica cujo objetivo é a obtenção de lucro¹ e a sua repartição pelos sócios².

Partindo desta noção genérica, podemos afirmar que a sociedade comercial³ ao constituir um meio de exercício de uma atividade económica inserir-se-á no comércio jurídico onde estabelecerá relações com terceiros⁴.

Ora, ao relacionar-se com o mundo exterior, a sociedade emite a sua vontade por intermédio de órgãos com poderes representativos⁵ e poderá ficar vinculada pelos atos por aqueles praticados.

¹ O lucro pode ser definido, genericamente, como um ganho traduzível num incremento do património da sociedade.

² Vide, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, *Das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2015, p. 36.

³ A sociedade comercial encontra-se prevista no artigo 1º n.º2 do CSC, determinando-se que é comercial a sociedade que respeite dois requisitos: tenha por objeto a prática de atos comerciais e adote um dos tipos legalmente previstos: em nome coletivo, por quotas, anónima ou em comandita. Verifica-se assim que, o CSC não contém uma definição de sociedade. JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO FURTADO, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, *Âmbito de aplicação personalidade e capacidade celebração do contrato e registos, artigo 1º a 19º*, Almedina, Coimbra, 2009, p.49, entende que a omissão de tal definição é intencional, e encerra o propósito deliberado de, implicitamente, se apoiar na definição do CC. Afirma ainda o mesmo Autor que sociedade comercial será aquela categoria jurídica que, integrando a *facti species* do art. 980º CC, tenha por objeto a prática de atos de comércio e para isso se constitua segundo um dos tipos constantes do CSC ou do respetivo diploma de sociedade do Direito Especial. Define-se, pois, a sociedade como um contrato que tem de específicos os seguintes elementos: a) Contribuição com bens ou serviços, b) para o exercício em comum de uma atividade económica que não seja de mera fruição, c) com o fim de repartição dos lucros resultantes de tal atividade. RUI PINTO DUARTE, *Escritos sobre Direito da sociedades*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p.9, afirma que o nome “sociedade” designa duas realidades distintas ainda que ligadas uma à outra: um centro de imputação de efeitos jurídicos, muitas vezes dotado de personalidade jurídica (plena) e um tipo de negócio jurídico. JOSÉ OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito Comercial*, Volume IV, *Sociedades Comerciais. Parte geral*, s.n, Lisboa, p. 8, afirma que a sociedade é, por definição, uma estrutura de colaboração ou participação. Conjuga as atividades de várias pessoas com o fim de tornar possível a realização de um fim produtivo comum. Posteriormente, a p.12, o mesmo Autor afirma que a sociedade comercial é uma espécie ou subtipo da sociedade civil. Ainda no mesmo sentido, ANTÓNIO DE ARRUDA FERRER CORREIA, *Lições de direito comercial*, Reprint, Lex Edições Jurídicas, Lisboa, p.207. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, (coord.), AA. VV. (colab.) *Código das Sociedades Comerciais anotado e Regime Jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009, p.61, afirma que a noção material de sociedade aproxima-se das ideias de cooperação e organização privadas. A cooperação equivale ao 980º do Código Civil. A organização exige uma estrutura estável, com alguma diferenciação de funções, sendo de índole mais marcadamente comercial; a atividade é exercida em nome do conjunto. PAULO OLAVO DA CUNHA, *Direito das sociedades comerciais*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, p. 10 entende que a sociedade comercial é um ente jurídico que, tendo um substrato essencialmente patrimonial (e sendo composto por uma ou mais pessoas jurídicas), exerce com caráter de estabilidade uma atividade económica lucrativa que se traduz na prática de atos de comércio (máxime contratos comerciais).

⁴ O conceito de terceiro, no nosso estudo, deverá ser interpretado como todo aquele que contrata com a sociedade, independentemente de ser sócio.

⁵ Os órgãos a que se aludiu *supra* são os de administração e representação que na sociedade por quotas se designam por gerência. Assim o determina o art. 252º n.º1 do CSC “ a sociedade é administrada e representada por ou mais gerentes.”

A relação estabelecida entre a sociedade e os seus representantes pode assentar num ato de designação, seguido de um ato contratual, ou apenas de um ato de designação⁶.

Segundo SOVERAL MARTINS⁷, as sociedades comerciais não possuem um organismo “físio-psíquico”, pelo que necessitam de alguém que intervenha por elas e no seu interesse, formando e manifestando a vontade social. Essa formação e manifestação da vontade social tem lugar através de órgãos sociais⁸.

Como ensina COUTINHO DE ABREU, as sociedades intervêm eficazmente em atos jurídicos – vinculam-se – por meios de órgãos (ou titulares destes) e de representantes voluntários⁹.

Mas o que significa a sobredita vinculação?

A resposta à questão colocada terá de perscrutar os conceitos de administração e representação.

Na esteira de RAÚL VENTURA, a administração corresponde ao exercício de poderes meramente internos, enquanto, a representação significa o exercício de poderes externos, ou seja, a prática de atos, pela sociedade, dirigidos a terceiros^{10/11}.

Os atos de representação da sociedade são, assim, atos externos, praticados para com terceiros por quem tem poderes para agir em nome da sociedade.

Ora, a lei, em vários normativos, invoca a “administração e representação”¹² devendo, assim, entender-se uma equivalência entre vinculação e representação¹³.

⁶ COUTINHO DE ABREU, *Curso...* p.536. Por outro lado, PEDRO CAETANO NUNES, *Dever de gestão dos administradores de sociedades anónimas*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 28, entende que a relação jurídica de administração tem natureza contratual, sendo o contrato formado pela declaração de designação e pela declaração de aceitação. ALCINDO FERREIRA DOS REIS, *Pessoas Coletivas e Sociedades Comerciais a sua representação*, Ecla, Porto, 1990, p.103, defende que se trata de uma relação de mandato.

⁷ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, “Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais”, *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET/Almedina, Coimbra, 2002. p.477.

⁸ No mesmo sentido MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades...*p.392, onde afirma que a representação das sociedades é uma representação orgânica, ou seja os titulares dos órgãos agem: o que façam, *ope legis*, é imputado à pessoa coletiva.

⁹ Vide COUTINHO DE ABREU, *Curso...*, p. 537.

¹⁰ Vide RAÚL VENTURA, “Sociedade por Quotas”, vol. III, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1991, p.119. No mesmo sentido, OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito Comercial...*IV, p. 470.

¹¹ Note-se que um ato com relevo externo não deixa de ser também um ato com relevo interno, embora nem todo o ato com relevo interno se traduza num ato de relevo externo, Vide SOVERAL MARTINS, “Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas”, *Boletim da Faculdade de Direito, Stvdia Ivridica* n.º 34, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p.26.

¹² Vide por exemplo art. 192º, n.º1, CSC e art. 252º, n.º1, CSC.

¹³ Cfr. COUTINHO DE ABREU, “Vinculação das sociedades comerciais” in AA. VV., (org.), *Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*; [ed. lit.] António Menezes Cordeiro, Pedro Pais Vasconcelos, Paula Costa e Silva, *Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, vol. II, Almedina, Coimbra, 2008, p. 1213 e ss.

A representação¹⁴ a que ora se alude não se refere à representação legal ou voluntária, outrossim, à representação orgânica, sendo-lhe por isso diretamente aplicável o regime disposto no Código das Sociedades Comerciais.¹⁵

Como afirma LUÍS BRITO CORREIA¹⁶, o âmbito de vinculação da sociedade respeita à delimitação das espécies de atos ou atividades pelos quais a sociedade pode ficar obrigada, mediante a actuação dos seus órgãos representativos. Depende da capacidade de gozo da sociedade, da competência dos seus órgãos, e, eventualmente, de outras limitações resultantes da lei, dos estatutos e de deliberações sociais.

Face ao exposto torna-se necessário averiguar quando é que a representação é válida e eficaz, e portanto, quando é que a sociedade fica vinculada pelos atos praticados em seu nome.

2. Enquadramento legal

a) Primeira Diretiva: Diretiva 68/151/CEE¹⁷

A análise aos normativos constantes da Primeira Diretiva impõe-se porquanto o legislador português, através do Código das Sociedades Comerciais e Código de Registo Comercial, procurou adaptar ao direito interno as regras contidas naquele texto comunitário.

A Primeira Diretiva tentou resolver alguns problemas quanto à publicidade de atos relativos às sociedades, à validade dos atos dos respetivos representantes e à invalidade do contrato de sociedade.

Em relação a Portugal, a sobredita Diretiva é aplicável às Sociedades Anónimas, Sociedades em Comandita e Sociedades por Quotas.

O art. 9º, da Primeira Diretiva¹⁸ procurou harmonizar as diversas legislações nacionais quanto à matéria de representação e vinculação das sociedades, tendo sido transposto para a

¹⁴A representação assume duas vertentes: A representação ativa e a representação passiva. A representação passiva, prevista no art. 261º, n.º3, CSC, concretiza-se na possibilidade das notificações ou declarações de terceiros à sociedade serem feitas a qualquer dos gerentes, sendo nula toda a disposição em contrário do contrato de sociedade. A representação ativa corresponde ao já aludido exercício de poderes externos, ou seja a prática de atos, pela sociedade, dirigidos a terceiros.

¹⁵ A sociedade pode, todavia, ser representada por mandatários, por força da outorga de contrato de mandato. Depende também da outorga de um contrato entre a sociedade e um terceiro, o exercício da gerência de comércio, prevista no art. 248º, CCom.

¹⁶ LUÍS BRITO CORREIA, “Parecer sobre a capacidade de gozo das sociedades anónimas e os poderes dos seus administradores”, in ROA, Ano 57, (Abril,1997) Vol. II, p. 739-776.

¹⁷ Atualmente está em vigor a Diretiva 2009/101/CE do Parlamento e do Conselho de 16 de setembro, cuja numeração foi alterada. Para o nosso caso, importa referir que o atual artigo 10º corresponde ao antigo artigo 9º, cujo texto é igual. Todavia, manteremos a referência à numeração antiga por uma questão de facilidade de inteligibilidade com as obras/jurisprudência *infra* mencionadas.

¹⁸ Vide nota anterior.

ordem jurídica portuguesa através dos art. 6º, 192º, 260º, 261º, 408º e 409º do CSC.

O normativo em apreço equilibrou a doutrina *ultra vires* com o princípio do *constructive knowledge*, procurando estabelecer um meio termo entre a liberdade de ação e a proteção de terceiros¹⁹.

O n.º1 do art. 9º, diz respeito a uma norma imperativa que determina a vinculação da sociedade pelos atos realizados pelos seus órgãos²⁰, mesmo se tais atos forem alheios ao seu objeto social, a não ser que esses atos excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos²¹.

No segundo parágrafo do referido normativo, foi admitido que as legislações nacionais consagrem a possibilidade de a sociedade não ficar vinculada pelos atos que excedam o objeto social, desde que prove que o terceiro sabia, ou não o podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o ato ultrapassava esse objeto, sendo que a simples publicação dos estatutos não constitui para este efeito prova bastante²².

Assim, se os estados membros permitirem que a sociedade não fique vinculada se provar que o terceiro sabia, ou não podia ignorar, que o ato não respeitava o objeto social, o ato não será considerado *ultra vires*.

Por sua vez, o n.º2 do referido artigo, dispõe que as legislações nacionais devem consagrar o princípio da inoponibilidade a terceiros das limitações dos poderes de representação dos órgãos sociais, resultantes dos estatutos ou de uma deliberação dos órgãos competentes, (note-se que as limitações legais são oponíveis a terceiros) mesmo que tenham sido publicadas.

Seguindo a classificação tetratômica de PAIS DE VASCONCELOS, do teor dos sobreditos preceitos analisados resultam as seguintes limitações²³:

Limitações estabelecidas por lei: Sempre oponíveis a terceiros.

¹⁹ A doutrina *ultra vires*, “para além das forças” defende que a sociedade prossegue certos e determinados fins específicos sendo que, fora desse âmbito a sociedade deixa de se justificar e os atos praticados *ultra vires* são nulos. O terceiro só é protegido quando não conheça a limitação. O princípio do *constructive knowledge* dispensa a prova do conhecimento efetivo quando as circunstâncias sejam tais que seja lícito concluir que, se não sabia devia saber. Quem contrata deve – supostamente- conhecer as limitações.

²⁰ Conforme observa RITA ALBUQUERQUE, “A vinculação das Sociedades Anónimas”, in ROD, ano 139.º, I, 2007, p.115, a disposição ora em análise não abrange os atos praticados por mandatários da sociedade, constituídos por procuração.

²¹ Assim, se um órgão de fiscalização da sociedade surgir a vincular-se perante terceiros, a sociedade não fica vinculada, porque o ato excede a competência legal desse órgão.

²² Este preceito demonstra assim o “abandono parcial” da doutrina *ultra vires*, contendo, todavia, a importante ressalva relativa à exigência de prova que o terceiro sabia, ou não o podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o ato ultrapassava o objeto.

²³ Vide PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, “Vinculação das Sociedades Comerciais”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Outubro 2014, Ano 6, vol. 12, p.66.

Limitações estabelecidas pelo objeto social: São em princípio inoponíveis, podendo os Estados Membros na transposição da diretiva optar por um regime de oponibilidade a terceiros, desde que a sociedade prove que estes conheciam ou não deviam desconhecer aquelas limitações.

Limitações aos poderes dos órgãos da sociedade estabelecidas nos estatutos da sociedade, sem ser no objeto social: São sempre inoponíveis, mesmo que publicadas.

Limitações estabelecidas, não na lei nem nos estatutos da sociedade, mas em deliberações de órgãos da sociedade: São também inoponíveis, mesmo que publicadas.

Por fim, o n.º²⁴ do artigo em apreço prevê que as legislações nacionais podem permitir que os estatutos estabeleçam um regime especial de representação da sociedade, diverso do sistema legal geral, e admite que esse regime estatutário específico possa ser, pela lei nacional, tornado oponível a terceiros, desde que seja referente ao poder geral de representação.

Este preceito refere-se, assim, ao poder geral de representação, permitindo que os estatutos estabeleçam um regime especial de representação da sociedade por um ou mais membros do órgão social, diverso do sistema legal geral, e que o dito regime possa ser oponível a terceiros.

Tal disposição é compatível com várias soluções²⁵ e o seu acolhimento encontra justificação na necessidade de ter em conta as diferentes legislações adotadas nos vários Estados Membros.

Face ao exposto, analisar-se-á, de seguida, a influência das Primeira Diretiva no Código das Sociedades Comerciais, designadamente, em matéria de representação e vinculação das sociedades por quotas.

3. Capacidade das sociedades comerciais: o artigo 6º

A delimitação da capacidade jurídica das sociedades comerciais foi, historicamente, objeto de profundas divergências doutrinárias.

Assim, a doutrina dividia-se entre a tese da capacidade geral e a tese da capacidade especial das pessoas coletivas.

²⁴ Este n.º3 remete para o artigo 3º da Primeira Diretiva, cujos n.ºs 5 e 7 contêm regras sobre a oponibilidade a terceiros dos factos e atos da sociedade sujeitos a registo e publicação.

²⁵ A legislação do estado membro pode atribuir a representação à maioria dos gerentes, por exemplo, mas permitir que o estatuto afaste a regra geral, e atribua tal poder a um número de gerentes inferior à maioria.

Para os defensores da primeira tese, as pessoas coletivas tinham capacidade para serem titulares da generalidade dos direitos e obrigações compatíveis com a sua natureza, excluindo-se desta capacidade os direitos e obrigações incompatíveis com a natureza não física das pessoas coletivas. Excluídos podiam também ficar, por disposição legal expressa, certos tipos de direitos, obrigações e negócios jurídicos relativos a certos tipos de pessoas coletivas.

Para os defensores da segunda tese, as pessoas coletivas tinham capacidade especial, ou seja, capacidade para serem titulares da generalidade dos direitos e obrigações correspondentes ao seu fim, excluindo-se desta capacidade os direitos e obrigações incompatíveis com a natureza não física das pessoas coletivas.

Atendendo ao art. 12, n.º2 da Constituição da República Portuguesa: “*As pessoas coletivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza*”, cumpre questionar qual das referidas teses adotou este normativo.

Doutrina autorizada²⁶ defende que este preceito constitucional consagra uma limitação da capacidade das pessoas coletivas, no sentido em que as pessoas coletivas só têm os direitos compatíveis com a sua natureza, ao passo que as pessoas singulares têm todos os direitos, salvo os especificadamente concedidos apenas a pessoas coletivas²⁷.

Ora, o legislador nacional, em harmonia com o consagrado no art. 9º da Primeira Diretiva, regulou a capacidade das sociedades comerciais no art. 6º CSC²⁸.

Assim, a capacidade da sociedade comercial “compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim”.

Segundo SOVERAL MARTINS²⁹, o art. 6º, n.º1, CSC, estabelece, pois, os limites da capacidade de gozo da sociedade comercial, entendida aquela como “aptidão para ser titular de um círculo, com mais ou menos restrições, de relações jurídicas.”³⁰

²⁶ JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, (coord.); AA. VV. (colab.), *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2ª Edição, Wolters Kluwer Portugal, p.210.

²⁷ Em sentido diferente, BRITO CORREIA, *Parecer sobre a capacidade ...*, p.763, que entende que o preceito em apreço é uma emanação de um princípio geral, aplicável ao direito civil e comercial, que poderá levar à inconstitucionalidade do artigo 160º do Código Civil.

²⁸ O artigo 6º, n.º1, CSC reproduz quase textualmente o disposto no artigo 160º, n.º1, CC, nele se consignando o princípio da especialidade, ou seja a capacidade apenas abrange os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, mas com larga atenuação do seu rigor. Vide, Acórdão proferido pelo STJ na data de 06-02-1996: Processo n.º 087947.

²⁹ Vide SOVERAL MARTINS, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, [org.] Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho; (coord.) Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Vol. IV, Almedina, Coimbra, 2000, p.110.

³⁰ No mesmo sentido MENEZES CORDEIRO, “Manual de direito das sociedades”, vol. I, *Das sociedades em geral*, Almedina, Coimbra, 2004, p.391 que afirma que a categoria da capacidade de exercício só é aplicável às pessoas singulares, e que as sociedades apenas têm capacidade de gozo. Em sentido diferente PINTO

Por sua vez, o n.º4, do art. 6º, CSC, determina que o objeto social não limita a capacidade de gozo das sociedades.

Conforme ensina MENZES CORDEIRO³¹, a moderna comercialística retira ao princípio da especialidade um papel autuante: ora limitando-o a aspetos descritivos, ora reportando-o a um objeto final de conseguir lucros. Também a jurisprudência tem vindo a subalternizar o princípio da especialidade: a capacidade das pessoas coletivas obedeceria a um regime de ilimitação.

Vejamos *infra* como se concretiza, então, a capacidade das sociedades comerciais atendendo, primeiramente, à limitação pelo fim social, e posteriormente, à (não) limitação pelo objecto social.

a) Limitação da capacidade pelo fim social

Conforme *supra* se aludiu, o n.º 1, do art. 6º, CSC, estabelece que a capacidade jurídica é aferida por todos os direitos e obrigações que se revelem imprescindíveis ou proveitosos à prossecução do fim da sociedade³².

O fim das sociedades comerciais é o escopo lucrativo, o intuito de obter lucros para poder atribuí-los aos sócios³³.

Conforme observa SOVERAL MARTINS³⁴, a capacidade da sociedade surge assim consideravelmente alargada, todavia isso não significa que o limite não exista.

Assim, caso se conclua que um ato praticado em nome da sociedade não é necessário nem conveniente à prossecução do fim lucrativo, o mesmo deve ser considerado nulo nos termos do art. 294º, CC³⁵.

FURTADO, *Comentário...* p. 232, que entende que o artigo 6º se reporta genericamente à capacidade de direito e de agir, como o insinua a generalidade da epígrafe à capacidade sem mais.

³¹ MENEZES CORDEIRO, “Direito das sociedades...”, I, p.381.

³² Excetuam-se do âmbito da capacidade jurídica as relações jurídicas vedadas por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular. Exemplos da primeira modalidade são: o direito de uso e habitação (artigo 1484º CC), a capacidade testamentária ativa (artigo 2182º CC); Exemplos da segunda modalidade são certas relações familiares como o casamento, filiação, parentesco, afinidade nos seus efeitos pessoais e patrimoniais.

³³ Vide SOVERAL MARTINS, *Código...* p.110, COUTINHO DE ABREU, *Curso ...*, II, p. 182; Em sentido diferente PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra,1983, p. 52, que entende que são dois os fins da sociedade: A organização do exercício comum duma certa atividade económica e a repartição dos lucros daí resultantes. PAIS DE VASCONCELOS, “Vinculação das Sociedades Comerciais”, p.80, entende que as sociedades comerciais não têm de ter fim lucrativo. O que teria de ser lucrativo e objeto de intuito lucrativo seria a atividade e não o ato individualmente considerado.

³⁴ Vide SOVERAL MARTINS, *Código...* p.110

³⁵ Neste sentido SOVERAL MARTINS, *Código ...* p.111. Contra, PAIS DE VASCONCELOS, “Vinculação das Sociedades Comerciais”, p.79. Este Autor entende que o n.º1 do art. 6º trata de uma questão de legitimidade e não de capacidade. Isto é, a sociedade comercial e os bens necessários ou convenientes ou úteis para a realização

A invocação da nulidade não está dependente da boa ou má fé de terceiro.

Conforme explica SOVERAL MARTINS³⁶, o art. 6º, n.º1, CSC, trata de uma norma imperativa, cujo objetivo é proteger, inequivocamente, interesses de terceiros através da limitação da capacidade de gozo da sociedade pelo fim lucrativo³⁷.

Em consonância com o expandido *supra*, encontram-se os n.º2 e 3 do referido art. 6º, CSC, ao disporem que a concessão de liberalidades e de garantias reais ou pessoais a outras entidades contraria o fim social.

A lei admite, todavia, duas condições de admissão às liberalidades: devem ser consideradas usuais segundo as circunstâncias da época e de devem ser consideradas usuais segundo as condições da própria sociedade^{38/39}.

Se a liberalidade não conseguir ultrapassar este duplo controlo importa, ainda assim, verificar se ela é necessariamente contrária ao fim da sociedade. Isto porque uma liberalidade não usual pode ser conveniente ao fim da sociedade e se assim for é válida.

Portanto, o critério para aferir a admissibilidade de uma liberalidade deve ser observado à luz das circunstâncias e do caso em concreto⁴⁰.

Assim, é importante observar que o art. 6º, n.º2, CSC, não incompatibiliza, absolutamente, o fim lucrativo com a prática de liberalidades⁴¹.

dos seus fins é uma relação de legitimidade. Por tal, entende que a consequência jurídica de uma situação de ilegitimidade será, embora não necessariamente, a ineficácia. Distingue ainda a ilegitimidade permanente e a ilegitimidade caso a caso, atribuindo-lhes como efeitos, a extinção das sociedades comerciais ou a responsabilidade civil, respetivamente.

³⁶ SOVERAL MARTINS, *Código...* p.111.

³⁷ Esta norma não pode ser derogada pela vontade dos sócios. Caso a sociedade pratique um ato contrário ao fim social a nulidade pode ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado (294º CC); se uma deliberação dos sócios autoriza a prática de algum desses atos, é nula também (artigo 56º, nº 1º, CSC).

³⁸ Como ensina PAULO DE TARSO DOMINGUES, “A vinculação das sociedades por quotas no código das sociedades comerciais”, Separata da Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, ano 1, 2004, p.286: Daí, que os terceiros que contratam com uma SQ devam rodear-se as maiores cautelas no que concerne à prática de atos gratuitos por parte da sociedade dado que esses atos, porque estão para além da capacidade societária., são nulos.

³⁹ PAIS DE VASCONCELOS, “Vinculação das Sociedades Comerciais”, p.60, levanta a questão de saber se os atos nocivos à sociedade e portanto contrários ao fim social devem ser considerados nulos. Por tal, defende que se deve distinguir entre atos intencionalmente nocivos e aqueles que, sem o serem, acabam por se revelar prejudiciais para a sociedade. Os primeiros consubstanciam situações de ilicitude, não se referem propriamente à falta de capacidade mas a atos praticados contra a lei, constituem quem os praticar em responsabilidade civil. Os segundos são inevitáveis na atividade mercantil. Não há mercado sem risco e portanto invocar a nulidade por falta de capacidade, para todos os atos que originassem perdas teria como consequência que as sociedades nunca perderiam dinheiro.

⁴⁰ Como exemplo, devem entender-se como admissíveis as liberalidades feitas com o intuito de promover as vendas de produtos da sociedade, acreditar o nome e a imagem, apoiar iniciativas culturais ou desportivas.

⁴¹ Veja-se a este propósito a recente lei n.º102/2015 de 24 de agosto, referente ao financiamento colaborativo, que prevê no artigo 3º, n.º1, al. a) que o referido financiamento colaborativo pode operar, através de donativo, sem a entrega de uma contrapartida não pecuniária, ou seja através de uma liberalidade.

Quanto à prestação de garantias⁴² a dívidas de outras entidades, prevista no art. 6º, n.º3, CSC, tem-se a mesma por admitida quando exista um justificado interesse próprio da sociedade garante na prestação dessa garantia⁴³ ou exista uma relação de domínio ou de grupo entre a sociedade garante e a sociedade cuja dívida é garantida.^{44/45}

Conforme ensina ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA⁴⁶, quanto à primeira situação, o justificado interesse próprio, tem de ser apreciado, objetivamente, ponderada a situação concreta, nomeadamente as vantagens reais ou potenciais que a sociedade garante poderia obter com as garantias prestadas⁴⁷.

Quanto à segunda situação, ensina COUTINHO DE ABREU⁴⁸, que a admissibilidade da prestação de garantias deve ter como fundamento que a sociedade garante não descure o seu próprio interesse e interesses dos seus credores e valerá, apenas, nas relações de domínio, para a sociedade dominante, e nas relações de grupo para as sociedades dominantes/diretoras.

Acresce que, e seguindo SOVERAL MARTINS⁴⁹, a nulidade só deve ter lugar por força do disposto no artigo em apreço, quando a prestação de garantias pela sociedade tem lugar a título gratuito. Quando a prestação da garantia seja remunerada, já não existirá um ato contrário ao fim lucrativo da sociedade.

Seguindo a observação de SOVERAL MARTINS⁵⁰, o regime previsto nos art. 260º, n.º 2, CSC, e 409º, n.º2, CSC, não pode ser aqui convocado. Nestes preceitos, o que está em

⁴² O artigo 6º, n.º3, CSC abrange, por exemplo, a consignação de rendimentos, penhor, hipoteca, fiança.

⁴³ A garantia será assim admissível quando se mostre objetivamente apta à prossecução de lucros.

⁴⁴ PAIS DE VASCONCELOS, “Vinculação das Sociedades Comerciais”, P.85, defende a revogação deste n.º3 do artigo 6º, bem como do n.º2, por considerar tais normativos supérfluos e perniciosos.

⁴⁵ Sobre o tema existe uma querela doutrinária entre PEDRO DE ALBUQUERQUE, “Da prestação de garantias por sociedades comerciais a dívidas de outras entidades”, *in* ROA, ano 57, (janeiro 1997), vol. I, p. 70 e ss e OSÓRIO DE CASTRO, “Da prestação de garantias por sociedades a dívidas de outras entidades” *in*, ROA, ano 56, (agosto 1996) vol.ºII, p. 564 e ss.. De forma sucinta, o primeiro Autor defende que as sociedades comerciais ficam vinculadas pelos atos praticados pelos respetivos gerentes dentro dos poderes de representação que a lei formalmente lhes confere, designadamente pela prestação de garantias a dívidas de terceiros quando a prestação da garantia for justificada, pela sociedade garante, através da invocação da existência de um interesse social na prática do ato. Por tal, a sociedade garante não se pode desvincular da garantia prestada e a sociedade garantida não poderá sindicá-lo. Por outro lado, o segundo Autor defende que a prestação de garantias é uma questão de capacidade e não de representação ou de poderes de representação, pelo que o ónus da alegação e prova da existência do interesse social na prática do ato cabe à sociedade garantida. Partilhando da opinião de PEDRO DE ALBUQUERQUE, LUÍS SERPA OLIVEIRA, “Prestação de Garantias por Sociedades a Dívidas de terceiros” *in* ROA, ano 59, (janeiro 1999), volº I, p. 389 e ss.

⁴⁶ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais: valores mobiliários e mercados*, Almedina, Coimbra, 2011, p.40

⁴⁷ Vide Acórdão proferido pelo STJ, na data de 17-09-2009, e com referência ao processo 267/09. Neste aresto verificou-se uma assunção cumulativa de dívida com funções de garantia. O STJ entendeu que tal factualidade visou assegurar o desenvolvimento societário da sociedade garantida, de que a garante era sócia, estando por isso manifestamente demonstrado o interesse próprio.

⁴⁸ COUTINHO DE ABREU, *Curso ...*, II, p. 189 e ss.

⁴⁹ SOVERAL MARTINS, *Código...* p.115.

⁵⁰ SOVERAL MARTINS, *Código...* p.112.

causa é a relação entre os atos praticados e o objeto social. Não se deve confundir os limites à capacidade de gozo das sociedades com as disposições relativas ao objeto social.

Ora, da análise do art.6º resultou que, externamente, a consequência de um ato contrário ao fim social é a nulidade.

E internamente?

Internamente, os gerentes que pratiquem um ato contrário ao fim social poderão incorrer em responsabilidade ou ser destituídos com justa causa, nos termos dos art. 72º, CSC, e 257º, CSC, respetivamente.

b) A não limitação da capacidade pelo objeto social

Dispõe o art. 6º, n.º4, CSC, que “ As cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objeto ou proibam a prática de certos atos não limitam a capacidade da sociedade, mas constituem os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objeto ou de não praticarem esses atos”.

Este artigo, que tem como base o art. 9º, n.º1, da Primeira Diretiva, veio tornar claro que o objeto social⁵¹ não limita a capacidade da sociedade.

Assim, e conforme melhor se esclarecerá no ponto 4. c) desta dissertação, um ato social excede o objeto da sociedade quando se demonstre insuscetível de servir a realização da atividade prevista nos termos do estatuto social⁵².

Trata-se de uma solução que visa proteger os terceiros quanto à incerteza que estariam sujeitos, caso as limitações resultantes do objeto social lhe fossem oponíveis.

Seguindo SOVERAL MARTINS⁵³, o que está em causa é libertar o terceiro da necessidade de proceder à interpretação de cláusulas do contrato de sociedade ou de deliberações que nem sempre são de fácil leitura.

Tal regra não significa, contudo, que não possa haver limitações à capacidade em função do objeto social: pode haver mas só quando resultem da lei⁵⁴.

Todavia, conforme afirma PAULO DE TARSO DOMINGUES, a indicação do objeto

⁵¹ O objeto social deve constar no contrato de sociedade cfr. art. 9º, n.º1, al. d) CSC.

⁵² Em sentido diferente PAIS DE VASCONCELOS, “Vinculação das Sociedades Comerciais”, p.82, que defende um conceito amplo de fim, que traduz uma ligação incidível entre fim e o objeto social. Por tal, na opinião do Autor o desvio do fim em sentido amplo tem como consequência apenas a responsabilidade civil dos gerentes.

⁵³ SOVERAL MARTINS, *Código...* p.120.

⁵⁴ É o que acontece com as instituições de crédito e sociedades financeiras que de acordo com o D.L n.º 289/92 de 31 de dezembro, que só podem praticar os atos constantes dos artigos 4º e 7º.

não é irrelevante no direito societário português⁵⁵.

Internamente, os gerentes têm, nos termos do art. 6º, n.º4, CSC, obrigação de não praticarem atos que sejam alheios ao objeto social. Caso o façam poderão, tal como na prática de actos contrários ao fim social, incorrer em responsabilidade ou ser destituídos com justa causa.

Externamente, e atendendo ao disposto no art. 260º, n.º2, CSC, a sociedade poderá não ficar vinculada por atos que ultrapassem o objeto social, quando demonstre que o terceiro sabia ou não podia ignorar, que o ato praticado não respeitava o objeto social.

Quer dizer que, é uma faculdade da sociedade – e não de terceiros – invocar a ineficácia dos atos que ultrapassem os limites do objeto social, quando prove que o terceiro sabia que o ato excedia o objeto social e que os sócios, entretanto, não tenham assumido o ato através de deliberação.

Acresce que, conforme observa SOVERAL MARTINS, os credores terão muitas vezes interesse em saber que deram crédito a uma sociedade que se dedica a uma atividade pouco ousada e não está a arriscar o património noutra menos ortodoxa⁵⁶.

Cumpra ainda trazer à colação o disposto nos números 4 e 5, do art. 11º, CSC. Estes artigos regulam a possibilidade de aquisição pela sociedade de participações sociais e o teor do objeto social da sociedade adquirente e da sociedade participada.

O n.º 4, do referido artigo 11º trata da aquisição de participações sociais noutras sociedades com responsabilidade limitada⁵⁷ e com objeto igual ao que a sociedade adquirente está exercendo, não sendo, para tal, necessária autorização do contrato da sociedade nem a deliberação dos sócios, salvo disposição contrária no contrato.

Todavia, o art. 246º, n.º 2, al. d), CSC, estabelece um regime mais severo ao determinar que a aquisição pela sociedade por quotas de participações noutras sociedades depende de deliberação dos sócios se o contrato de sociedade não dispuser diversamente.

Posto isto, coloca-se a questão de saber o que sucede quando a aquisição tem lugar apesar de o contrato de sociedade não o permitir.

Ora, estar-se-á perante um ato que não respeita o objeto social mas que é todavia eficaz em relação à sociedade, a não ser que esta faça prova de que o terceiro sabia, ou não podia ignorar que o ato em causa excedia o objeto.

Quanto ao n.º 5 do artigo em apreço, se a sociedade pretende adquirir participações

⁵⁵ PAULO DE TARSO DOMINGUES, “A vinculação ...”, p.288.

⁵⁶ SOVERAL MARTINS, *Código...*,p. 120.

⁵⁷ As sociedades de responsabilidade limitada são as sociedades por quotas e as sociedades anónimas.

numa outra sociedade tornando-se sócio de responsabilidade ilimitada, numa sociedade que tenha objeto diferente, a aquisição depende de autorização no contrato de sociedade.

Faltando essa autorização volta-se a colocar a questão de qual a consequência que daí advirá.

A resposta é dada nos termos anteriormente expendidos, trata-se de um ato que não respeita o objeto social, sendo, por isso, eficaz em relação à sociedade, a não ser que esta faça prova de que o terceiro sabia, ou não podia ignorar que o ato em causa excedia o objeto⁵⁸.

Posto isto, chegamos a uma primeira e dupla conclusão quanto à capacidade das sociedades comerciais:

O fim social limita a capacidade das sociedades comerciais.

O objeto social não limita, em princípio, a capacidade das sociedades comerciais.

Analisada a capacidade das sociedades, ou seja, a medida dos direitos e obrigações de que podem ser titulares, vejamos agora quais os atos que os gerentes, enquanto órgãos de representação da sociedade, podem, ou não, praticar.

4. Vinculação da sociedade: o artigo 260º

a) Limitações legais aos poderes de representação: a atuação dos gerentes em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere

O art. 260º, CSC, na sequência do disposto no art. 9º n.º2 da Primeira Diretiva, e conforme já se aludiu *supra*⁵⁹, regula a vinculação da sociedade, pelos gerentes, no âmbito dos poderes de representação que a lei lhes confere.

O n.º1 do referido artigo dispõe que, os atos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere⁶⁰, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios.

Só assim não sucederá, reitere-se, nos termos do art. 260º, n.º2, CSC, quando em causa estejam atos que desrespeitem o objeto social, e se prove que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, tal violação, e desde que o ato em causa não haja sido assumido por deliberação.

⁵⁸ Contra, RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p.135, que entende que a aquisição das participações depende de disposição contratual, sem a qual a sociedade não tem capacidade para o ato.

⁵⁹ *Vide Não Limitação da capacidade pelo objeto social.*

⁶⁰ O art. 259º, CSC, determina os poderes que a lei confere aos gerentes.

A teleologia do artigo 260º, CSC, nomeadamente dos n.º1 e n.º2, surge da necessidade de ponderar os interesses em confronto: o da sociedade que, em razão da sua natureza, necessita de um mecanismo pelo qual a sua vontade se forme; e o de terceiros que têm a expectativa de estar em relação com a sociedade, e não com os seus representantes legais⁶¹.

O regime deste normativo consagra, assim, a ilimitação dos poderes representativos da gerência.

Conforme afirma RAÚL VENTURA⁶², o poder representativo funciona plenamente e os efeitos jurídicos dos atos praticados pelos gerentes nascem diretamente na esfera jurídica da sociedade e não na esfera pessoal dos gerentes. Numa terminologia corrente, o ato é da sociedade, é esta que o pratica, é esta que recebe os seus efeitos.

Além da ilimitação dos poderes representativos dos gerentes, o art. 260º, n.º1, CSC, refere que a vinculação das sociedades depende de os gerentes terem atuado “dentro dos poderes que a lei lhes confere”.

Tal significa, que se os gerentes ultrapassarem os poderes que a lei lhes confere, - ou seja os limites legais - a sociedade não ficará vinculada.

Daqui resulta que, a vinculação da sociedade só se verifica quando os atos forem:

- 1) praticados em nome da sociedade e cumulativamente,
- 2) praticados dentro dos poderes que a lei lhes confere.

Quanto ao primeiro aspeto cumpre chamar à colação o art. 260º, n.º4, CSC, o qual determina que, os gerentes vinculam a sociedade, em atos escritos, apondo a assinatura com indicação dessa qualidade⁶³.

Nos atos orais, e seguindo RAÚL VENTURA⁶⁴, é indispensável ainda que o gerente estabeleça, por alguma forma a ligação do ato com a sociedade, de modo a que a outra parte conheça com quem contrata. Além da declaração expressa de atuação em nome da sociedade, a vinculação desta poderá resultar das circunstâncias que elucidem a outra parte sobre a qualidade em que o gerente atua. Faltando essa ligação expressa ou tácita, perante o terceiro, o gerente atua em nome próprio, sem embargo de, nas relações internas, o negócio poder ser imputado à sociedade.

O que se pretende na atuação dos gerentes é que a mesma revele uma clara e completa

⁶¹ Vide, MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais...*, p.680.

⁶² RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 170.

⁶³ O Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, n.º1/2002, veio fixar que a indicação da qualidade de gerente prescrita no n.º 4 do art. 260.º do CSC, pode ser deduzida, nos termos do art. 217.º do CC, de factos que, com toda a probabilidade, a revelem.

⁶⁴RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 171.

expressão da vontade, marcando a separação entre a pessoa do gerente e a sociedade que representa⁶⁵.

Conforme esclarece SOVERAL MARTINS⁶⁶, o gerente deve atuar enquanto tal *alieno nomine*, pelo que a atuação não produz os seus efeitos em relação a ele.

Todavia, o terceiro quando age com a sociedade tem o dever de averiguar, se realmente, a pessoa que atua com *animus* de gerente o é, facto cuja publicidade é obrigatória nos termos dos art.3º n.º 1 m) e 15º do CRCCom.

Acresce que, nos termos do art. 168º, n.º2, CSC, a sociedade não pode opor a terceiros atos cuja publicação seja obrigatória sem que esteja efetuada, salvo se a sociedade provar que o ato está registado e que o terceiro tem conhecimento dele.

Quanto à atuação “dentro dos poderes que a lei lhes confere”, cumpre analisar quais são e o que significam os limites legais ao poder de representação.

Ora, os referidos limites legais traduzem-se em privação ou em condicionamento dos poderes de representação⁶⁷.

Por privação dos poderes de representação, referimo-nos aos casos em que a lei exige que, em relação a certos atos, a representação da sociedade pertence a outro órgão.

Por exemplo, quando sociedade possui um conselho fiscal, em harmonia com o art. 262º n.º1 conjugado com o art. 420º, n.º1 al. l), do CSC, é a este que compete contratar a prestação de serviços de peritos.

Quer isto dizer que, se o sobredito contrato for celebrado pelos gerentes e não pelos membros do conselho fiscal, o ato é ineficaz perante a sociedade⁶⁸.

⁶⁵CAROLINA CUNHA, “Vinculação cambiária de sociedades: algumas questões”, in AAVV, *in Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, vol. I – Congresso empresas e sociedades, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p.383, entende que a qualidade do administrador nos atos escritos pode até mesmo ser tácita, nos termos do artigo 217º n.º2 do CC, porquanto, sendo a regra a da liberdade declarativa, se o legislador societário dela se pretendesse afastar deveria tê-lo deixado claro. Não restringindo a letra dos preceitos o modo de indicar a qualidade de gerente ou administrador, nem se perfilando razões atendíveis para operar o intérprete essa restrição, deve o princípio da equivalência entre declaração expressa e declaração tácita valer na sua plenitude.

⁶⁶ SOVERAL MARTINS, *Código...*, p.143.

⁶⁷ Conforme esclarece JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedades por Quotas e Anónimas, Vinculação: Objeto Social e Representação Plural*, Almedina, Coimbra, 2000, p.427: No sentido de privação, o órgão é privado por lei da competência representativa-social para certos atos ou categorias de atos, e, portanto, é a própria competência para atuação intersubjetiva da sociedade que lhe é, nesses casos, diretamente retirada. Pode, todavia, o órgão deter a competência (legal) para a atuação intersubjetiva da sociedade, mas supondo a atuação representativa uma vontade (da sociedade) cuja formação não lhe compete (por determinação legal), ou, competindo-lhe, está legalmente vinculada a decisões de outros órgãos – nestes casos, e a admitir-se que o poder legal de representação não está desligado do poder legal de decisão ou administração, o segundo condiciona o primeiro, limitando-o.

⁶⁸ Vide SOVERAL MARTINS, *Código...*, p.144.

Seguindo RAÚL VENTURA⁶⁹ não podem os gerentes decidir sobre matérias respeitantes às participações dos sócios; antes de mais, a exclusão de sócio, depois a amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas. Manifestamente, não podem os gerentes destituir-se uns aos outros ou destituir os seus fiscais, se os houver, bem como não podem exonerar-se a si próprios ou exonerar outros gerentes de responsabilidade.

Veja-se ainda a questão pertinentemente levantada por SOVERAL MARTINS, relativa a possibilidade de nomeação pelos sócios ou pelo Tribunal de representantes especiais relativamente a ações de indemnização, nos termos do art. 76º e 77º do CSC.

Qual é o valor dos atos praticados em juízo pelos gerentes em representação da sociedade quando existem os referidos representantes especiais?

A lei não responde especificamente a esta questão.

Parece que, perante a presença dos referidos representantes especiais, os gerentes não terão, para a representação judicial em apreço, poderes de representação.

Todavia, nenhum daqueles representantes especiais é um órgão da sociedade.

De acordo com o referido Autor⁷⁰, para resolução desta questão deverá atender-se ao disposto na lei processual civil, designadamente às normas constantes dos art.25º e 27º do CPC.

Por outro lado, o condicionamento dos poderes de representação verifica-se quando a lei exija que certos atos só sejam praticados pelo órgão de gerência após a obtenção de consentimento ou autorização de outro órgão.

Veja-se o exemplo da aquisição e alienação de quotas próprias (art. 246º n.º 1 al. b) CSC) que depende da deliberação dos sócios para poderem ser praticadas.

Quer isto dizer que sem a referida deliberação, a aquisição e alienação de quotas próprias não pode ser praticada, e um ato praticado em tais circunstâncias será ineficaz em relação à sociedade^{71/72}.

Refira-se que, se a deliberação exigida por lei for inválida, nos termos do art. 61º, n.º2, CSC, não prejudica os direitos adquiridos de boa fé por terceiro com fundamento em atos

⁶⁹ Vide RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 134.

⁷⁰ SOVERAL MARTINS, “Os poderes ...”, p.180, nt.335.

⁷¹ Vide SOVERAL MARTINS, *Código...*, p.145. No mesmo sentido RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 146, PAULO DE TARSO DOMINGUES, “A vinculação ...”, p.292.

⁷² SOVERAL MARTINS, “Os poderes ...”, p. 184, nt. 338, alerta que é necessário ter presente que, por vezes, o legislador proíbe expressamente a prática de um ato se não tiver lugar a prévia intervenção por parte de outro órgão e estabelece uma sanção diferente da ineficácia. É o que se passa no n.º2 do artigo 397º, CSC.

praticados em execução da deliberação.

Todavia, esta solução não deverá ser aplicada aos casos em que não existiu deliberação exigida por lei, pois é obrigação do terceiro conhecer a exigência legal da deliberação⁷³.

Ainda no âmbito do condicionamento dos poderes de representação cumpre desenvolver com mais detalhe o art. 246º, CSC.

O n.º1 do referido artigo determina as competências deliberativas imperativas dos sócios, ou seja, os atos que lhes cabe necessariamente deliberar.

Por sua vez, o n.º2 do aludido artigo determina as competências deliberativas supletivas dos sócios, ou seja, atos cuja deliberação social possa ser atribuída a outro órgão, designadamente à gerência.

Quanto a este último caso, cumpre questionar se os gerentes podem praticar válida e eficazmente tais atos, ainda que sem uma prévia deliberação dos sócios.

Ora, o art. 9º da Primeira Diretiva dispõe que *“a sociedade fica vinculada perante terceiros pelos atos dos seus órgãos, a menos que esses atos excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos.”*

Quer isto dizer que enquanto o art. 9º, n.º1, da Primeira Diretiva, refere que *“a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos”*, o art. 260, n.º1, CSC, apenas se refere aos *“poderes que a lei lhes confere”*.

Todavia é necessário proceder a uma interpretação extensiva do referido art. 260º, CSC, conforme a Primeira Diretiva, no sentido de nele incluir os atos dos gerentes praticados em nome da sociedade dentro dos poderes que a lei lhes confere ou permite conferir⁷⁴.

Assim, os atos dos gerentes que se compreendam na previsão do art. 246º, n.º2, CSC, vincularão a sociedade, independentemente de deliberação dos sócios, já que se trata de atos cuja competência a lei não atribui mas permite atribuir aos gerentes⁷⁵.

Assim, e seguindo o exemplo dado por COUTINHO DE ABREU⁷⁶, o n.º2 al. c) do art. 246º, CSC, ao atribuir aos sócios competência para deliberar sobre a alienação ou oneração de bens imóveis, trespasse, oneração ou locação de estabelecimento, permitindo todavia que tal deliberação seja atribuída aos gerentes, significa que, ainda que haja inexistência de

⁷³ Em sentido diferente RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 147, que defende uma análise casuística, e no caso de se verificar a boa fé de terceiro, pugna pela solução prevista no artigo 61, n.º2, CSC.

⁷⁴ Cfr. SOVERAL MARTINS, *Código...*, p.146: A letra ficou aquém do espírito da lei, que era confessadamente o de adaptar o direito interno às soluções contidas quanto a estes temas na Primeira Diretiva.

⁷⁵ Vide PAULO DE TARSO DOMINGUES, “A vinculação ...”, p.296.

⁷⁶ Vide COUTINHO DE ABREU, *Curso ...*, II, p.556.

deliberação social, a sociedade fica vinculada pela venda de estabelecimento social efetuada pelos gerentes.

Apesar de aos gerentes não lhes ter sido atribuído o poder em apreço, a lei permite essa atribuição⁷⁷.

Note-se que a deliberação continua a ser necessária, apenas se permite que a mesma seja tomada validamente pelos gerentes sem que tenham sido cometidos previamente desses poderes.

Quanto às cláusulas contratuais que façam depender de deliberação dos sócios matérias não mencionadas no referido art. 246º, verifica-se que as mesmas consagram uma limitação constante do contrato de sociedade, e portanto, nos termos do art. 260º, n.º1, CSC, a sociedade fica vinculada⁷⁸.

Face ao expendido, conclui-se que os atos praticados fora dos poderes que a lei lhes confere não vinculam a sociedade, porque os gerentes não têm, nesse caso, poderes de representação da sociedade⁷⁹.

Estes limites são oponíveis a terceiros, pois a ignorância da lei, nos termos do art. 6º, CC, não aproveita ninguém⁸⁰.

SOVERAL MARTINS⁸¹, observa que os gerentes não podem praticar atos em nome da sociedade para os quais não têm capacidade de gozo. Mas, nesses casos não se trata de um limite legal aos poderes de representação dos gerentes, mas de um limite à capacidade de gozo da sociedade, pelo que, tais atos são nulos.

Concluindo, e seguindo FILIPE CASSIANO DOS SANTOS⁸², o art. 260º, n.º1, CSC, estipula que, os gerentes vinculam a sociedade ilimitadamente, desde que atuem no quadro

⁷⁷ No mesmo sentido, MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais...*, p.681, que entende que na limitação da representação não ficam incluídos os atos supletivamente reservados à gerência. Contra, JOÃO ESPIRITO SANTO, *Sociedades por quotas...*, p.284 ao entender que a sociedade não se vincula por atos praticados pelos seu órgãos representativos no âmbito dos poderes que a lei lhes permite atribuir, mas que, em concreto, lhes não tenham sido atribuídos; e também RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 163.

⁷⁸ Em sentido diferente RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 138, ao defender que o contrato é colocado no mesmo plano da lei, e portanto, tais cláusulas configuram limitações legais e não contratuais.

⁷⁹ SOVERAL MARTINS, “Os poderes ...”, p. 186, nota que é possível encontrar na lei um caso em que o legislador entendeu dever dizer expressamente que o negócio celebrado sem deliberação da assembleia a aprova-lo é ineficaz, a saber, a aquisição de bens a acionistas previstas no art. 29º, n.º5, CSC. De acordo com o referido Professor, este seriam sempre o regime aplicável, por analogia, às restantes situações em que a atuação dos administradores em representação da sociedade só possa ter lugar, de acordo com a lei, após deliberação dos acionistas.

⁸⁰ SOVERAL MARTINS, “Os poderes ...”, p. 178, nt. 329, adverte que quanto aos limites à extensão do poder de representação resultantes da lei, não será de exigir que constem do registo nem a sua ignorância se pode presumir.

⁸¹ SOVERAL MARTINS, *Código...*, p.163.

⁸² FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, *Estruturas Associativas e Participação Societária Capitalística*, Coimbra Editora, 2006, p.321.

dos poderes abstratamente configurados na lei e o ato esteja dentro da capacidade – sendo irrelevante o que estiver disposto no contrato.

b) Limitações não legais aos poderes de representação: as limitações estatutárias ou resultantes de deliberações de sócios e de outros órgãos.

Nos termos do art. 260º, n.º1, CSC, as limitações que resultem do contrato de sociedade ou de deliberações de sócios não impedem a vinculação da sociedade para com terceiros pelos atos praticados pelos gerentes⁸³ –⁸⁴.

Ao contrário da parte final do art. 409º, CSC, que diz no seu n.º1 “mesmo que tais limitações estejam publicadas”, o sobredito art. 260º nada diz quanto à publicação das limitações.

Porém, atendendo ao regulado na Primeira Diretiva deve concluir-se que o preceituado no art. 260º, CSC, deve ser aplicado mesmo que as limitações estejam publicadas⁸⁵.

Conforme ressalva OLIVEIRA DE ASCENSÃO⁸⁶, apesar da irrelevância da publicação, nada é dito quanto à possibilidade de demonstrar que o terceiro sabia ou não podia ignorar essa limitação.

A legislação nacional tinha assim a possibilidade de aplicar os princípios gerais sobre a atuação de má fé, que pudesse levar à relevância de tal conhecimento. Contudo, tal não foi regulado.

Note-se que, as limitações que ora analisaremos são referentes a atos que respeitam o objeto. Os atos que não respeitam o objeto social ficam sujeitos ao regime previsto no n.º2 do art. 260º, CSC⁸⁷.

Conforme esclarece RAÚL VENTURA⁸⁸, enquanto a atuação dos gerentes não tem projeção externa, isto é, enquanto não contende com interesses de terceiros, os sócios – pelo contrato de sociedade ou por deliberações sociais – são donos e senhores da sociedade e como tais podem determinar o círculo dentro do qual os gerentes podem mover-se. Uma vez que os

⁸³ Trata-se de uma solução cujo escopo visa proteger terceiros. Cfr. RAÚL VENTURA, *Sociedade por ...*, P. 172, Através deste preceito, os poderes representativos dos gerentes ficam imunes às restrições ou limitações que os sócios pretendam estabelecer, quer logo no contrato de sociedade, quer posteriormente por meio de deliberações.

⁸⁴ Este artigo está em consonância com o disposto no artigo 9º, n.º2 da Primeira Diretiva.

⁸⁵ SOVERAL MARTINS, *Código das Sociedades...*, p.148.

⁸⁶ OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito Comercial*, p.483.

⁸⁷ SOVERAL MARTINS, *Os poderes de representação...*, p. 214, entende que se o contrato de sociedade contém cláusulas que proibem à sociedade a prática de certos atos, está a determinar o objeto social pela negativa, pelo que deve também considerar-se que os atos proibidos praticados pelos administradores, ficam sujeitos ao regime consagrado no artigo 409º, n.º2, CSC.

⁸⁸ RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 172.

gerentes se apresentem perante terceiros como representantes da sociedade, evita-se, pela ilimitação dos poderes representativos, que aqueles fiquem sujeitos a restrições da representação, criados pelos sócios no seu próprio interesse e cujo conhecimento pelos terceiros não é seguro⁸⁹.

Note-se que, o gerente que atua em representação da sociedade por quotas e não respeita as sobreditas limitações não atua sem poderes de representação, porquanto, tais limitações só relevam no plano interno, podendo conduzir à responsabilização do gerente ou até à sua destituição.

Seguindo SOVERAL MARTINS⁹⁰, se a sociedade tivesse a possibilidade de limitar a extensão do poder de representação dos seus gerentes através do contrato de sociedade ou de deliberação de sócios, a segurança das trocas seria profundamente afetada.

Ora, as limitações a que ora nos referimos podem ser estatutárias ou resultantes de deliberações de sócios e de outros órgãos.

Quanto às primeiras, podem proibir a prática de certos atos ou apenas condicioná-los⁹¹.

Estas limitações não são inválidas, todavia, o que elas não têm é eficácia externa, ou seja são inoponíveis a terceiros^{92 93}.

Todavia, é nula a cláusula do contrato de sociedade que proíbe a prática de certo tipo de atos, sem os quais não se pode realizar a atividade que constitui o objeto social.

O art. 252º, n.º1, CSC, dispõe, expressamente, que cabe à gerência a administração da sociedade, para o que lhe são atribuídas as competências constantes do art. 259º, CSC.

A presença da gerência e as competências que o legislador lhe atribui não podem ser

⁸⁹ SOVERAL MARTINS, *Código...*, p.149, exemplifica que se a sociedade exige, para certos negócios, a intervenção de apenas dois gerentes, quando, para todos os outros, exige a intervenção de três, está a limitar os poderes dos gerentes porque estes só poderiam vincular a sociedade em grupos de dois em relação aos negócios referidos no contrato de sociedade. Se assim for, a sociedade ficará vinculada, apesar de tal limitação, quando dois gerentes celebrarem um certo negócio que devia ter sido celebrado por três gerentes de acordo com as limitações do contrato de sociedade.

⁹⁰ SOVERAL MARTINS, “Os poderes ...”, p. 189.

⁹¹ Conforme exemplifica SOVERAL MARTINS, “Os poderes ...”, p.206, as limitações quanto à extensão do poder de representação constantes de contrato de sociedade podem dizer respeito à prática de certos atos, a certo setor de atividade, a certa zona territorial ou a certa época do ano. As limitações referidas podem igualmente dizer respeito à totalidade dos administradores ou apenas a algum deles.

⁹² COUTINHO DE ABREU, *Curso ...*, II,p.558: Entende que os sócios – ao menos os fundadores – e os titulares de órgãos das sociedades por quotas não são terceiros, porquanto, conhecem ou devem conhecer as limitações estatutárias, não merecendo a proteção dispensada à generalidade dos terceiros que se relacionam com a sociedade. RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 173, entende que terceiros deve ser entendido no sentido restrito de pessoa não sócia.

⁹³ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais...*, p. 368, entende que a sociedade pode opor os limites estatutários a terceiros se provar que o terceiro tinha conhecimento dessas cláusulas, por aplicação analógica do art. 266º n.º1 do CC.

postas em causa pela vontade dos sócios, em razão do princípio da tipicidade previsto no art. 1º, n.º2, CSC.

Pelo que, e conforme exemplifica SOVERAL MARTINS⁹⁴, ainda que em relação às sociedades anónimas, uma coisa é limitar os poderes dos administradores e outra, bem diferente, é excluí-los pura e simplesmente quanto a determinadas matérias, de tal forma que se verifique uma verdadeira amputação de uma parcela importante dos poderes dos administradores.

A gerência, ao ser o órgão competente para administração da sociedade, é também o órgão responsável por essa administração.

Daí os terceiros, designadamente, os credores da sociedade, poderem responsabilizar a gerência nos termos do art. 78º, CSC.

A gerência está concebida com vista à tutela dos interesses dos terceiros e dos próprios sócios, pelo que, a lei não permite a alteração do seu regime com cláusulas contratuais que disponham em sentido diferente.

Quanto às deliberações de sócios e de outros órgãos, também a sua eficácia é interna e as limitações delas decorrentes para os poderes de vinculação são inoponíveis a terceiros⁹⁵.

Apesar de o art. 260º, n.º1, CSC, referir-se tão só às deliberações dos sócios deve ser feita uma interpretação extensiva, em conformidade com o prescrito no art. 9º n.º2 da Primeira Diretiva, no sentido de incluir outros órgãos sociais.

Note-se que o art. 246º, n.º1, CSC, dispõe que depende das deliberações dos sócios os atos neles elencados e ainda outros que a lei ou o contrato indicarem.

Assim as deliberações que limitem a extensão dos poderes de vinculação, e desde que não subvertam o regime da gerência⁹⁶, são válidas, e devem ser cumpridas pelos gerentes.

c) As limitações resultantes do objeto social

Quanto ao normativo previsto no n.º2, art. 260º, CSC, e conforme já se referiu,

⁹⁴ SOVERAL MARTINS, “Os poderes ...”, p.212.

⁹⁵ COUTINHO DE ABREU, *Curso ...*, II, p.559, afirma que quer os titulares de órgãos quer os sócios não são terceiros, porquanto conhecem as limitações resultantes das deliberações sociais. PAULO DE TARSO DOMINGUES, “A vinculação ...”, p.294, refuta este argumento, invocando que os sócios podem desculpavelmente desconhecer as limitações por, por exemplo, terem estado ausentes da assembleia geral – que, imagine-se, se realizou poucos dias antes da realização do negócio – onde a restrição foi deliberada (podendo aquele assunto não ter sequer constado da convocatória para a assembleia geral).

⁹⁶ Quer isto dizer que as deliberações serão ilícitas quando privem a gerência de representar a sociedade e atribuam tal competência, em pleno, a um sócio por exemplo.

verifica-se a consagração de uma exceção à regra imperativa da inoponibilidade⁹⁷.

Assim, nos termos do sobredito normativo, a sociedade não fica vinculada pela atuação dos gerentes que exceda o objeto social:

Se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias que o ato praticado não respeitava essa cláusula⁹⁸.

Ora, conforme já se aludiu *supra*⁹⁹, o ato excederá o objeto social quando se demonstre insuscetível de servir a realização da atividade prevista nos termos do estatuto social, ou seja, quando não apresentar nenhuma relação de instrumentalidade com tal objeto.¹⁰⁰

Pode-se, assim, estar perante atos estranhos ao objeto social, atos contrários ao objeto social e atos modificativos do objeto social¹⁰¹.

Um ato estranho ao objeto social será um ato que está fora do âmbito daquele objeto.

Por sua vez, um ato modificativo consubstanciará uma atividade cuja execução é diferente daquela que a sociedade pode realizar e portanto modifica-a.

Por fim, o ato contrário ao objeto social refere-se a atos de liquidação e prestação de liberalidades contrárias ao disposto no art. 6º, n.º2, CSC.

Como ressalva MENEZES CORDEIRO¹⁰², o ponto decisivo nesta construção prende-se à instrumentalidade, direta ou indireta, do ato em causa com o objeto social. A sociedade terá de demonstrar, recaindo sobre si o ónus da prova, nos termos do art. 342º, n.º2, CC, que o ato se configurava como não instrumental, ainda que indiretamente, para a prossecução do objeto social, ou que, na realidade não podia ignorar que isso acontecia.

Nos termos do n.º3, art. 260º, CSC, o simples facto de o objeto social constar do contrato que o terceiro sabia, ou não podia ignorar, que o ato não respeitava o objeto social.

Todavia, ter conhecimento do objeto social, não significa o mesmo que ter conhecimento ou não poder ignorar que um ato não respeitava aquele objeto.

Assim, há que proceder a uma análise casuística do ato concretamente praticado, por

⁹⁷ Este normativo está em consonância com a autorização prevista na 2ª parte do n.º1 do artigo 9º da Primeira Diretiva.

⁹⁸ A sociedade não tem que fazer prova de um comportamento doloso por parte do terceiro nem do efetivo conhecimento de que o ato não respeitava os limites estabelecidos pelo objeto social. Basta que o terceiro não pudesse ignorar aquele facto tendo em conta a sociedade e o conhecimento da mesma.

⁹⁹ Vide *A não limitação da capacidade pelo objeto social*.

¹⁰⁰ Vide PAULO DE TARSO DOMINGUES, “A vinculação ...”, p.289. e MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais...*, p.6.

¹⁰¹ Vide SOVERAL MARTINS, “Os poderes ...” p. 295 e ss.

¹⁰² MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais...*, p.6.

forma a poder aferir a sobredita instrumentalidade.

Conforme afirma HELDER QUINTAS¹⁰³, o dever de conhecer é aferido pelas circunstâncias concretas, como, por exemplo, o estabelecimento de relações comerciais anteriores com a sociedade.

Quando a sociedade faz prova necessária para não se considerar vinculada, o ato é ineficaz perante a sociedade por consubstanciar uma situação de abuso de representação.

Face ao expendido verifica-se que a lei privilegia os interesses da sociedade e dos sócios face à atuação do terceiro, porquanto, evita que este beneficie de uma situação para a qual possa, eventualmente, ter contribuído.

Se, entretanto a sociedade não o assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos sócios.

Perante um ato desrespeitador do objeto social, a sociedade poderá, ainda assim, assumi-lo.

A assunção, pela sociedade, do ato praticado pelo gerente pode ser expressa ou tácita¹⁰⁴.

Conforme observa ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA¹⁰⁵, como se trata de uma deliberação contrária à cláusula estatutária, ela só poderá operar se visar, concretamente, um ato ou atos praticados e não uma nova atividade a exercer. Pois, neste último caso, tratar-se-ia de uma alteração dos estatutos sujeita aos necessários requisitos.

d) Gerentes de facto

Face ao expendido, parece pertinente questionar qual o regime aplicável aos gerentes de facto, ou seja, aqueles sujeitos que, desprovidos de qualquer designação exercem faculdades que estão reservadas por lei à gerência. Ou então aqueles sujeitos que ocupam um cargo na empresa que não o de gerente mas que, apesar disso e encapotados sob o título que

¹⁰³ HELDER QUINTAS, *Regime Jurídico das Sociedades por Quotas*, Almedina, Coimbra, 2010, p. 546.

¹⁰⁴ PAULO DE TARSO DOMINGUES, “A vinculação ...”, p.290, entende que a sociedade poderá, através de uma deliberação dos sócios, assumir o ato. Também com o mesmo entendimento OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito Comercial* p.479. RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 175 dá p seguinte exemplo: Suponha-se que uma sociedade tem apenas como objeto contratual o comércio de mercearias por grosso, mas que a assembleia dos sócios delibera a abertura de uma cadeia de lojas de retalho, ou que, sem prévia deliberação dos sócios, os gerentes abrem essas lojas e posteriormente os sócios tomam deliberações sobre o funcionamento das lojas ou pelo menos aprovam balanços em que claramente se espelha a existência ou o funcionamento delas. Seria injusto permitir que a sociedade opusesse a terceiros a limitação resultante da cláusula de objeto e ao mesmo tempo procedesse daquela forma. Contra, SOVERAL MARTINS, “Os poderes ...”, p.327, que entende que uma deliberação a assumir um ato que não respeitou o objeto social é sempre anulável porque viola uma disposição do contrato de sociedade conforme dispõe o artigo 58º n.º1 al. a) do CSC.

¹⁰⁵ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, p.370.

lhes foi formalmente atribuído, levam a cabo, de modo independente, a gestão da sociedade¹⁰⁶.

Estes gerentes de facto, efetivamente, atuam em nome da sociedade, mas sem poderes para tal.

Ora, parece ser admissível a interpretação de que os mesmos vinculam a sociedade nos termos do art. 268º, n.º1, CC.¹⁰⁷

COUTINHO DE ABREU¹⁰⁸ defende também que, os gerentes que aparecem como gerentes de direito aos terceiros, que confiam nessa aparência e porque e/ou os gerentes de direito conhecem e toleram o comportamento deles, vincularão a sociedade.

e) Invalidade das deliberações de designação dos gerentes

Outra questão que se afigura de relevo é a relativa à invalidade de deliberação de designação de gerentes.

Nos termos do art. 252º, n.º2, CSC, os gerentes são designados no contrato de sociedade ou eleitos posteriormente por deliberação dos sócios, se não estiver prevista no contrato outra forma de designação.

Ora, pode suceder que a deliberação pela qual os gerentes foram designados pode ser nula ou anulável.

Nesses casos, os atos praticados pelos gerentes vinculam a sociedade?

O art. 8º da Primeira Diretiva determina que o cumprimento das formalidades relativas à publicidade dos nomes das pessoas que, na qualidade de órgãos, tenham o poder de vincular a sociedade, tornará inoponíveis a terceiros qualquer irregularidade na sua nomeação, salvo se a sociedade provar que os terceiros a conheciam.

Portanto, registada e publicada a deliberação, o ato praticado pelos gerentes nela designados vinculam a sociedade.

f) Cessação de funções dos gerentes

Nos termos do art. 256º, CSC, as funções dos gerentes subsistem enquanto não

¹⁰⁶ COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, IDET/Almedina, Coimbra, 2010, p.101, avança uma noção de administrador de facto, em sentido amplo, definindo que o é quem, sem título bastante, exerce, direta ou indiretamente e de modo autónomo (não subordinadamente), funções próprias de administrador de direito da sociedade. Acrescenta ainda que os administradores de facto podem ser divididos em três categorias: administradores de facto aparentes, administradores de facto ocultos sob outro título e administradores na sombra.

¹⁰⁷ Neste sentido o AC. proferido pelo TRC no processo n.º 652/12.9TTVIS.C1, na data de 13-02-2014.

¹⁰⁸ COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil dos administradores*, p.102.

terminarem por destituição ou renúncia, sem prejuízo de o contrato de sociedade ou o ato de designação poder fixar a duração delas.

Todavia, a lei, em relação às sociedades por quotas, nada diz quanto o que sucede no período compreendido após cessação do mandato, face ao *terminus* do prazo fixado no pacto social, e a nova investidura.

Coloca-se a questão de saber quem tem poderes para representar a sociedade nesse interregno.

Note-se que, o art. 253º, CSC, prevê apenas a situação em que faltam definitivamente todos os gerentes e não a situação em que os mesmos faltam temporariamente.

Sobre este assunto já se pronunciou o Ac. proferido pelo TRL, proferido na data de 29-04-2008 sobre o processo 1413/2008-1, determinando que “*Após a cessação do mandato, o gerente de uma sociedade por quotas pode praticar atos necessários ao funcionamento normal da gerência e à representação da sociedade em juízo, como a outorga de procuração forense, até à investidura de novo gerente.*”

Julgamos que, esta solução é de inteiro acolhimento porquanto repete a norma consagrada para as sociedades anónimas, art.391º, n.º4,CSC, privilegiando assim a manutenção de uma gerência sem sobressaltos.¹⁰⁹

g) As sociedades ligadas por contrato de subordinação

Nas sociedades por quotas os gerentes devem, em princípio, obediência às deliberações dos sócios, não podendo ser concedido a um estranho o direito de dar instruções à gerência.

Excetua-se, todavia, o caso das sociedades ligadas por contrato de subordinação.

Nestes casos dispõe o art. 503º, n.º1, CSC, que, a partir da publicação do contrato de subordinação, a sociedade diretora tem o direito de dar à administração da sociedade subordinada instruções vinculantes.

Seguindo ENGRÁCIA ANTUNES¹¹⁰, o contrato de subordinação vem assim introduzir uma entorse aos cânones tradicionais disciplinadores da sociedade comercial independente ou individual, ao legitimar que uma sociedade possa deixar de ser gerida autonomamente pelos seus próprios órgãos de administração de acordo com o respetivo

¹⁰⁹ Vide MENEZES CORDEIRO, “Jurisprudência Crítica: Sociedades por quotas- poderes do gerente – cessação de funções” in *Revista de Direito das Sociedades*, ano I, n.º1, Almedina, 2009, p.227 e ss.

¹¹⁰ JOSÉ A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades, Estrutura e Organização Jurídica da Empresa plurissocietária*, Almedina, Coimbra, 2002, p. 717.

interesse social e dos seus sócios, para o passar a ser em obediência a uma vontade e um interesse empresariais alheios.

Coloca-se a questão de saber se os atos praticados pelos gerentes da sociedade subordinada, em cumprimento das referidas informações vinculantes, a vinculam em qualquer circunstância.

Veja-se por exemplo o caso de uma instrução que colida com as disposições estatutárias da sociedade subordinada.

Seguindo ENGRÁCIA ANTUNES¹¹¹, tais instruções serão ilícitas e, portanto, não devem ser executadas.

Sucedo que, conforme supra se expendeu, as limitações resultantes do contrato de sociedade ou de deliberações de sócios não impedem a vinculação da sociedade para com terceiros pelos atos praticados pelos gerentes.

Portanto, se os gerentes praticarem um ato em execução de uma instrução que colida com as disposições previstas nos estatutos sociais, tal ato vincula sociedade.

Por outro lado, imagine-se que a sociedade diretora emite uma instrução vinculante cuja execução não compete à gerência, mas sim a outro órgão.

Neste caso, o ato praticado pelo gerente em cumprimento de tal instrução não vincula a sociedade, por violação dos limites legais supra abordados.

Ressalva-se ainda o disposto no art. 501º, n.º1, CSC, que determina que, a sociedade diretora é responsável pelas obrigações da sociedade subordinada, constituídas antes ou depois da celebração do contrato de subordinação, até ao termo deste.

O que significa que os negócios jurídicos praticados pelos gerentes da sociedade subordinada permitem a responsabilização da sociedade diretora, perante os credores sociais¹¹².

h) Negócios dos gerentes consigo mesmos

Conforme observa COUTINHO DE ABREU¹¹³, nos negócios celebrados entre uma sociedade e parte (com ela) relacionada é muito frequente a existência de conflitos de

¹¹¹ ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades...*, p.735.

¹¹² ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais...*, p. 622 afirma que a sociedade diretora é responsável pelas obrigações da sociedade subordinada por todas as dívidas desta, ainda que nada tenham a ver com ordens dadas ou, mesmo, que resultem de casos fortuitos.

¹¹³ COUTINHO DE ABREU, "Negócios entre sociedade e partes relacionadas (administradores sócios) – sumário às vezes desenvolvido", in *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Março 2013, Ano 5, vol. 9, p. 13.

interesses: divergência de princípio entre o interesse (objetivamente avaliado) da parte relacionada e o interesse (objetivamente avaliado também) da sociedade, convindo portanto à parte relacionada negócio em certos termos e à sociedade negócio em termos diferentes.

Para as sociedades anónimas, o CSC, no art. 397º, consagrou um regime próprio para os negócios celebrados entre sociedades e administradores proibindo uns e permitindo outros.

Todavia, para as sociedades por quotas não se verifica a consagração de um regime próprio para os negócios celebrados entre a sociedade e os gerentes.

Seguindo PAULO DE TARSO DOMINGUES¹¹⁴, deve aplicar-se a estes negócios o regime geral previsto no art. 261º, CC.

Conforme esclarece RAÚL VENTURA¹¹⁵, os contratos celebrados entre a sociedade e os seus gerentes carecem do consentimento efetuado por deliberação dos sócios, na qual o interessado, se for sócio, não poderá votar, por impedimento consignado no art. 251º, n.º1, al. g), CSC.

i) Abusos de poder de representação

As limitações estatutárias ou resultantes de deliberações sociais aos poderes dos gerentes são, conforme se expendeu *supra*, limitações internas, inoponíveis a terceiros.

Sucedem que tal circunstância não afasta a possibilidade de considerar nulo um ato celebrado em conluio com terceiro, um abuso de poderes de representação¹¹⁶.

SOVERAL MARTINS¹¹⁷, defende que um negócio celebrado em conluio importa a nulidade nos termos do art. 268º CC.

Porém, admite o mesmo Professor, que quando não se possa chegar à conclusão que existe uma situação de conluio, poderá aplicar-se o art. 269º do CC, - ou seja o negócio será ineficaz em relação à sociedade - desde que o gerente pratique o ato dentro dos limites formais do seu poder de representação mas contrariamente ao fim da representação e a outra

¹¹⁴ PAULO DE TARSO DOMINGUES, “A vinculação ...”, p. 303.

¹¹⁵ RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 177.

¹¹⁶ HELENA MOTA, *Do Abuso de Representação: Uma análise da problemática subjacente ao artigo 269º do Código Civil de 1966*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, defende que, Abuso de Representação se define, genericamente, por uma atuação do representante dentro dos limites formais dos poderes concedidos, mas substancialmente contrária aos fins e objetivos presentes na sua atribuição. No caso de representação sem poderes, o representante não se atém sequer aos contornos exteriores dos poderes outorgados e celebra negócios jurídicos em nome de outrem, mas não tem legitimação para tal porque não lhe foram outorgados poderes representativos. Esta Professora defende também que é representação sem poderes, o excesso de representação em que o representante está munido, na realidade, de poderes representativos mas ultrapassa os limites dos mesmos na sua atuação representativa. Esta situação faz fronteira com o abuso de representação, mas distingue-se, precisamente no excesso formal e não só material de poderes representativos.

¹¹⁷ SOVERAL MARTINS, *Código...*, p.152.

parte conheça ou tenha o dever de conhecer que a atuação era contrária aos fins da representação¹¹⁸.

PAULO DE TARSO DOMINGUES¹¹⁹, defende que verificando-se um abuso de poderes por parte dos gerentes, e conhecendo o terceiro tal abuso, os negócios serão ineficazes em relação à sociedade em harmonia com o art. 269º do Código Civil.

De acordo com a opinião do sobredito Professor este regime tutela, mais adequadamente os interesses em causa do que o regime da nulidade expendido supra.

HELENA MOTA¹²⁰, conclui que face a uma hipótese de abuso de representação, o negócio será ineficaz para o representado se: primeiro, o terceiro conhecia esse abuso, enquanto tal, ou seja, sabia da preterição dos interesses/objetivos do representado, não bastando o conhecimento do desvio a meras instruções internas. Segundo, o terceiro devia conhecer o abuso no sentido em que este era notório e evidente, tendo assim o dever de não celebrar o negócio representativo.

j) Os terceiros

O artigo que ora versamos vale nas relações com terceiros.

Segundo PAULO DE TARSO DOMINGUES, e conforme observamos a nt.4 do presente trabalho, terceiros são todos os que contratam com a sociedade por quotas, independentemente de serem quotistas ou gerentes¹²¹.

Resta acrescentar que, a aplicação do disposto no art. 260º n.º1 não exige nem a aquilatação da boa fé de terceiros nem a prova de que o terceiro conhecia ou não podia ignorar a limitação.

k) Responsabilidade civil dos gerentes perante a sociedade

¹¹⁸ Com posição idêntica COUTINHO DE ABREU, *Curso ...*, II, p. 561.

¹¹⁹ Vide PAULO DE TARSO DOMINGUES, “A vinculação ...”, p. 304.

¹²⁰ HELENA MOTA, *Do Abuso de Representação...*, p. 168.

¹²¹ Em sentido diferente, SOVERAL MARTINS, *Código...*, p.150, Terceiros não pode incluir um gerente, sócio ou até um membro de outro órgão da sociedade por quotas, devendo-se proceder a uma interpretação restritiva de terceiros. COUTINHO DE ABREU, *Curso ...*, II, p.558: Entende que os sócios – ao menos os fundadores – e os titulares de órgãos das sociedades por quotas não são terceiros, porquanto, conhecem ou devem conhecer as limitações estatutárias, não merecendo a proteção dispensada à generalidade dos terceiros que se relacionam com a sociedade, também quer os titulares de órgãos quer os sócios não são terceiros, porquanto conhecem as limitações resultantes das deliberações sociais RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 173, entende que terceiros deve ser entendido no sentido restrito de pessoa não sócia. Todavia, concordando com PAULO DE TARSO DOMINGUES, “A vinculação ...”, p.294, estes argumentos devem ser refutados, porquanto, os sócios podem desculpavelmente desconhecer as limitações por, por exemplo, terem estado ausentes da assembleia geral – que, imagine-se, se realizou poucos dias antes da realização do negócio – onde a restrição foi deliberada (podendo aquele assunto não ter sequer constado da convocatória para a assembleia geral).

Conforme expõe MENEZES CORDEIRO¹²², o administrador que, no exercício das correspondentes funções, não cumpra os seus deveres e, com isso, ocasione danos, é, civilmente, responsável.

Administrar e representar a sociedade são assim deveres principais de prestação e os deveres de lealdade e cuidado serão deveres laterais ou secundários¹²³.

Quer isto dizer que, um gerente que pratique, culposamente, atos em violação das limitações legais ou contratuais, e com isso causar prejuízos à sociedade, incorrerá em responsabilidade civil para com ela, conforme preceitua o art. 72º, n.º1, CSC.

Conforme ensina ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA¹²⁴, os danos a ter em conta na responsabilidade civil são apenas aqueles que não se teriam verificado se não fora a conduta ilícita do administrador, ou, melhor, aqueles que são uma consequência apropriada dessa conduta ilícita – art. 563º do CC. Os danos a reparar são tanto os danos emergentes – prejuízos diretamente causados à sociedade – como os lucros cessantes, isto é, benefícios que a sociedade deixar de obter em consequência da conduta ilícita do administrador – art. 564º n.º1 do CC.

5. Funcionamento da gerência plural: o artigo 261º

Quando a gerência é singular, a representação orgânica (ativa ou passiva) caberá ao gerente único, nos termos do art. 252º, n.º1, CSC.

Todavia, quando haja mais que um gerente torna-se necessário averiguar o método de funcionamento da gerência, cuja escolha é efetuada por lei ou pelo estatuto social.

Os métodos ou sistemas de organização da gerência plural são basicamente três: Gerência Disjunta, Gerência Conjunta e Gerência Colegial¹²⁵.

Na gerência disjunta, cada um dos gerentes pode, por si só, vincular a sociedade.

Por sua vez, na gerência conjunta, a sociedade fica vinculada com a atuação de pelo menos dois gerentes, sendo que ambos têm de manifestar a mesma vontade¹²⁶.

Por fim, na gerência colegial, a sociedade fica vinculada com a atuação dos gerentes

¹²² MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, Lex, Lisboa, 1997, p.19.

¹²³ MENEZES CORDEIRO, “Os deveres fundamentais dos administradores de sociedades”, *in* ROA, n.º66, (setembro, 2006), vol. II, p.443-488.

¹²⁴ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais...*, p. 291.

¹²⁵ *Vide* RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p.183.

¹²⁶ Além da conjunção maioritária, dentro da representação conjunta é possível criar as seguintes situações: necessidade de intervenção de todos os administradores: método de conjugação integral; necessidade de intervenção da minoria dos administradores: método de conjugação minoritária.

em grupo, mediante deliberação tomada em reunião, cabendo a cada um direito a voto.

Quer isto dizer que, perante uma gerência plural torna-se necessário averiguar por que forma deverão ser exercidos os poderes de representação.

É no art. 261º, CSC, que encontramos o regime do funcionamento da gerência plural.

O n.º1 do referido artigo, referente à representação ativa, distingue os poderes de gestão dos poderes de representação.

Quanto aos poderes de gestão, o referido preceito determina que “os respetivos poderes são exercidos conjuntamente” e que “se consideram válidas as deliberações que reúnam os votos da maioria”.

A utilização da expressão “conjuntamente” por um lado, e “votos” e “deliberações” por outro, sugere dois métodos organizativos diferentes: a conjunção e o método colegial.

RAÚL VENTURA¹²⁷, detetando tal “imprecisão” entendeu que o método a ter em consideração é o conjunto maioritário¹²⁸.

Por outro lado, quanto aos poderes de representação, o art. 261º, n.º1, CSC, exige, dispositivamente¹²⁹, também o método conjunto maioritário¹³⁰: “a sociedade fica vinculada pelos negócios jurídicos¹³¹ concluídos pela maioria dos gerentes ou por ela ratificados.”

No caso da representação passiva, o art. 261º, n.º3, CSC, estabelece o modo de funcionamento disjuncto: qualquer gerente pode, individualmente, receber as notificações e declarações de terceiros destinados à sociedade¹³².

¹²⁷ RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 190.

¹²⁸ No mesmo sentido, JOÃO ESPIRITO SANTO, *Sociedades por quotas...*, p. 368. SOVERAL MARTINS, *Código...*, p.163, que acrescenta que embora a tomada de deliberações pela gerência não careça sequer da estrita utilização do método colegial, pode o contrato de sociedade exigir-lo e a cláusula que disponha de modo diverso pode afastar a tomada de decisões por deliberação. MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais* p...183. Em sentido diferente PINTO FURTADO, *Curso de Direito...*, p.. 346 que entende que se está em presença de um método colegial.

¹²⁹ RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 183, alerta, todavia, que, o método colegial não tem cabimento para as funções representativas, pois ele consegue determinar qual a vontade a considerar como vontade da sociedade, mas não a exterioriza, quedando-se na esfera interna; nem seria praticamente concebível que nas relações com terceiros interviesse um conselho ou colégio para nesse momento e lugar exprimir a vontade da sociedade.

¹³⁰ Os gerentes não têm, todavia, de atuar no mesmo momento, podendo fazê-lo sucessivamente. Cfr. SOVERAL MARTINS, *Código...*, p.163. No mesmo sentido RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 191, esclarece que embora se fale em maioria, basta admitir a ratificação por outros gerentes, para se ver que as vontades não necessitam de ser emitidas simultaneamente.

¹³¹ Cfr. SOVERAL MARTINS, *Código...*, p.163, embora a lei apenas mencione a vinculação da sociedade por negócios jurídicos, é de aceitar que tal referência deve ser tomada como ato jurídico.

¹³² Em harmonia com o sobredito preceito, um terceiro pode dirigir a qualquer um dos gerentes notificações ou declarações que tenham como destinatário a sociedade. A partir do momento em que um dos gerentes recebeu uma dessas notificações ou declarações considera-se que a sociedade a recebeu. SOVERAL MARTINS, *Código...*, p.175, entende ainda que, o conhecimento ou dever de conhecimento por parte um dos gerentes será considerado conhecimento ou dever de conhecimento pela sociedade. Ainda a este respeito, a pertinente observação de RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 195: A obrigatoriedade do método disjuncto na

PINTO FURTADO¹³³, entende que, não faz sentido designar o n.º 3, do art. 261º, CSC, como representação passiva, porquanto, apenas se regula o dever de receber declarações ou notificações de terceiros endereçadas à sociedade. Assim, o recetor não opera como representante, mas como colaborador de comunicação, considerando-se por ficção legal, que a entrega àquele de documento de notificação vale como se tivesse sido feita ao próprio representante.

Posto isto, a parte inicial do art. 261º, n.º1, CSC, permite a existência de cláusulas do contrato que disponham de “modo diverso”.

Mas, que significados podem resultar do “modo diverso”^{134/135} ?

Ora, quanto à gestão interna da sociedade, através do contrato, pode resultar que cada gerente tenha poderes para sozinho exercer os poderes de gestão, ou, que os mesmos sejam praticados através de uma forma colegial.

Todavia, o que o contrato não pode é retirar a qualquer dos gerentes a possibilidade de participar em todas e quaisquer atividades de gestão interna.

Quanto ao exercício da representação da sociedade, o “modo diverso” pode resultar, por exemplo, em cláusulas que estabeleçam a vinculação da sociedade através de um número de gerentes inferior ou superior à maioria, atuando conjuntamente, ou até por, apenas, qualquer um dos gerentes.

Como bem assinala COUTINHO DE ABREU¹³⁶, uma cláusula estatutária que permite a vinculação social por administradores em número inferior ao previsto na lei não limita (objetiva ou subjetivamente) os poderes desses administradores; antes os estende ou alarga: eles ficam com poder de vinculação que, segundo a regra legal, não tinham (pela regra, a intervenção de outros administradores seria necessária)

Mais uma vez, o que não pode suceder é criação de situações em que algum dos

representação passiva constitui antes de mais uma proteção dos terceiros, cujas declarações atingem a sociedade logo que cheguem a um dos gerentes e é essa proteção que justifica a diferença entre os métodos legais de representação ativa e de representação passiva. Na primeira, prevalece um interesse da sociedade, defendendo-a contra a vontade isolada de um dos gerentes e esperando que da conjugação da vontade de dois ou mais saia mais límpido o interesse da sociedade. Quando, porém, o interesse é de terceiro, que pretende fazer chegar à sociedade o conhecimento de um facto ou declaração da sua vontade, não podem ser invocados interesses da sociedade.

¹³³ PINTO FURTADO, *Curso de Direito...*, p. 347.

¹³⁴ Recorde-se que o artigo 9º, n.º3, da Primeira Diretiva, que esteve na base do artigo 261º n.º1, determina que a legislação nacional pode prever uma regra geral sobre o modo de representação da sociedade, admitindo, todavia, que a mesma possa ser derogada.

¹³⁵ Para adoção de método diverso deve ser adotado um dos seguintes instrumentos: contrato de sociedade, deliberações dos sócios, deliberações dos próprios gerentes.

¹³⁶ COUTINHO DE ABREU, *Curso ...*, II, p. 543.

gerentes deixe de ter poderes representativos¹³⁷.

Para melhor concretização, seguimos as hipóteses formuladas por COUTINHO DE ABREU¹³⁸, em que da derrogação estatutária da regra da conjunção maioritária, podem surgir os seguintes estatutos sociais, relativos à vinculação societária:

- 1) A intervenção de gerentes em número inferior à maioria – um gerente (atuando disjuntivamente)¹³⁹, dois, três, etc (atuando conjuntamente);
- 2) A intervenção de gerentes em número superior à maioria;
- 3) A intervenção de dois gerentes, bastando um só para os atos de mero expediente¹⁴⁰;
- 4) A intervenção de dois gerentes, devendo um deles ser o “X”;
- 5) A intervenção de gerentes delegados¹⁴¹;

Além das hipóteses *supra*, SOVERAL MARTINS¹⁴², suscita a questão da admissibilidade do contrato de sociedade que sujeite a atuação dos gerentes à colaboração de um procurador da sociedade.

Ora, ao art. 252º, n.º6, CSC, determina que a gerência tem a faculdade de nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados atos ou categorias de atos.

Todavia, esta faculdade não pode conduzir a um resultado em que se retira a qualquer dos gerentes os poderes de representação¹⁴³.

¹³⁷ RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 197, dá como exemplo de casos ilícitos os de havendo gerentes sócios e gerentes estranhos, tais poderes só aos primeiros serem atribuídos ou de casos de exclusão parcial, por meio de diferenciação de espécie de negócios ou da importância destes.

¹³⁸ Vide COUTINHO DE ABREU, *Curso ...*, II, p. 542.

¹³⁹ RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 197, alerta para os riscos deste método, na medida em que pode causar a prática de atuações discordantes. Observa ainda as diversas hipóteses relativas ao direito de oposição ou de veto dos gerentes e os respetivos efeitos, caso as mesmas se verifiquem ou não.

¹⁴⁰ RICARDO CANDEIAS, “Os gerentes e os atos de mero expediente”, in ROA, Ano 60, (janeiro, 2000), vol. I, p. 244 -281, determina que os atos de mero expediente são os necessários e convenientes à gestão corrente da sociedade. São atos fundamentais para que a sociedade viva o seu dia a dia. Têm duas notas que os caracterizam: a uniformidade (têm o mesmo conteúdo, limites e efeitos) e a repetibilidade (são frequentes). Acresce que, os atos de mero expediente podem ser interpretados de acordo com a argumentação que a doutrina utiliza para circunscrever os atos de mera administração, porquanto, coincidem os interesses que se procuram proteger. COUTINHO DE ABREU, “Diálogos com a jurisprudência, IV – Vinculação das sociedades”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Outubro 2014, Ano 6, vol. 12, p. 103, define atos de mero expediente como atos de pequeno relevo económico para a sociedade e/ou rotineiros praticáveis com reduzida margem de liberdade ou discricionariedade administrativo-representativa. Dá como exemplos, a emissão de faturas/recibos, o depósito de dinheiro da sociedade em bancos, pagamento de salários.

¹⁴¹ A delegação a que ora se alude deverá ocorrer em delegados que também sejam gerentes e não poderá resultar, tal como nos procuradores, o poder geral para representar a sociedade em termos exclusivos. RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 193, entende que a delegação deve ser feita por todos os gerentes e não, apenas, pelos gerentes necessários para os atos.

¹⁴² SOVERAL MARTINS, *Código ...*, p.166.

¹⁴³ Contra, MIGUEL J. A. PUPO CORREIA, António José Tomás, Octávio Castelo Paulo (colab.). *Direito*

A *ratio legis* do referido preceito, o qual consagra o princípio da pessoalidade da gerência, visa salvaguardar um núcleo intangível de poderes que não podem ser “delegados”, sob pena de se perder tal pessoalidade que passaria, de modo completo e incontrolável para mandatários ou procuradores que, dispondo de poderes amplos, controlariam a gestão e representação da sociedade, à margem dos gerentes.

Os gerentes não podem assim outorgar procuração em que, objetivamente, se demitem do comando dos destinos do ente societário, abdicando das funções de gerência.

Pelo que, a nomeação de mandatários ou procuradores só é válida se se reportar à prática de determinados atos ou categorias de atos, o que exclui um mandato geral¹⁴⁴.

Seguindo PINTO FURTADO¹⁴⁵, pelo mandato, a sociedade habilita o mandatário a celebrar negócios jurídicos ou simples atos jurídicos em nome dela, isto é, como seu representante voluntário. A relação que se estabelece entre mandante e mandatário é uma relação intersubjetiva que ocorre em virtude de uma impossibilidade ou mera dificuldade de agir em nome da sociedade, bem como, quando se tenha em vista facilitar a representação judicial.

A propósito da representação em processos judiciais, observa PAULO DE TARSO DOMINGUES¹⁴⁶, que o mandatário judicial não terá poderes para propor ação contra gerentes, quotistas ou membros do órgão de fiscalização – ainda que para tanto haja sido mandatado pela gerência – sem que tenha havido uma prévia deliberação dos sócios nesse sentido.

Abordados os “modos diversos” que as cláusulas do contrato de sociedade podem tomar, cumpre referir quais os efeitos que as mesmas têm sobre os terceiros.

Recorde-se que o art. 261º, n.º1, CSC, dispõe que quando haja vários gerentes e salvo cláusula do contrato de sociedade que disponha de modo diverso, a sociedade fica vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos gerentes ou por ela ratificados.

Seguindo SOVERAL MARTINS¹⁴⁷, se a cláusula de um contrato de sociedade exigir que a sociedade seja representada por um número superior à maioria, essa cláusula que dispõe

Comercial: Direito da Empresa, Ediforum, Lisboa, 2011, p. 257, ao entender que podem haver gerentes sem poderes de representação.

¹⁴⁴ Neste sentido, SOVERAL MARTINS, *Código...p.166*. Em sentido diferente RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 200, que admite a conjugação imprópria, ou seja a representação efetuada por um gerente e por um procurador. Todavia, admite-a como ilícita se existir um só gerente ou se, havendo vários, nenhum deles puder atuar com o procurador.

¹⁴⁵ PINTO FURTADO, *Curso de Direito...*, p. 349.

¹⁴⁶ Vide PAULO DE TARSO DOMINGUES, “A vinculação ...”, p. 306.

¹⁴⁷ SOVERAL MARTINS, *Código...*, p.168.

de modo diverso tem de ser respeitada para que a sociedade fique vinculada.

Trata-se de uma limitação quanto ao modo de exercício dos poderes de representação dos gerentes e não quanto à extensão dos mesmos^{148/149}.

Conforme esclarece COUTINHO DE ABREU¹⁵⁰, se por força de cláusulas estatutárias, os poderes de representação têm de ser exercidos conjuntamente por dois ou mais administradores, atua sem poderes o administrador que atuar sozinho, e não dentro dos poderes que a lei lhe confere.¹⁵¹

ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA¹⁵², ressalva que estas cláusulas são válidas porquanto resultam implicitamente do art. 253º, n.º3, CSC, que considera caduca a cláusula do contrato que estipule a necessidade de intervenção de um determinado gerente para a representação da sociedade, quando este falte definitivamente.

De acordo com SOVERAL MARTINS¹⁵³, esta interpretação tem apoio nos elementos literal, histórico, sistemático e teleológico da norma contida no art. 261º, n.º1, CSC¹⁵⁴.

Literalmente, no n.º1, art. 261º, CSC, está escrito que, salvo cláusula do contrato que disponha de modo diverso, a sociedade por quotas fica vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos gerentes ou por ela ratificados. Se a maioria não intervém, a sociedade não fica vinculada. Se o contrato de sociedade exige mais do que a maioria e não intervém o número de gerentes necessários, a sociedade não fica vinculada¹⁵⁵.

Historicamente, há que atender ao preceituado no art. 9º, n.º3, da Primeira Diretiva, que consagra a “eventual oponibilidade de cláusula estatutária, derogatória da norma legal sobre a matéria.”

¹⁴⁸ Note-se que o artigo 260º, n.º1, CSC, apenas diz respeito a limitações relativas à extensão dos poderes de representação, pelo que o lá preceituado não tem aplicação ao modo de exercício dos poderes cujo regime vem especialmente regulado no artigo 261º, CSC.

¹⁴⁹ Neste sentido, OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito Comercial*, p.484. Contra, PAIS DE VASCONCELOS, “Vinculação das Sociedades Comerciais”, p.90 que entende que a relação externa não deve ser perturbada pela relação interna. Assim, no seio do órgão de gestão as deliberações são tomadas por maioria. Na relação externa com terceiros, na execução daquela vontade funcional, a sociedade vincula-se com a intervenção de um apenas dos seus gestores, sem prejuízo do que os seus estatutos estipularem em diferente. PAULO OLAVO DA CUNHA, *Direito das sociedades...*, p. 683 que entende que, para os terceiros, o que interessa é a qualidade de gerente; os terceiros não têm, por isso, de conhecer a forma pela qual a sociedade se obriga. MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais* p.684 que entende que são impositivos a terceiros as soluções que impliquem, para si, uma solução mais desfavorável relativamente ao que a lei consagra.

¹⁵⁰ COUTINHO DE ABREU, *Curso ...*, II, p. 553.

¹⁵¹ No mesmo sentido PUPO CORREIA, *Direito comercial...*, p. 257 nt. 401.

¹⁵² ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais...* p.408.

¹⁵³ SOVERAL MARTINS, “Os poderes ...” p.168.

¹⁵⁴ No mesmo sentido TIAGO MIGUEL DOS SANTOS ESTEVES, “Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídica”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano 2, n.º1 2010, Almedina.

¹⁵⁵ No mesmo sentido COUTINHO DE ABREU, *Curso ...*, II, p. 551.

Ora, o art. 261º, CSC, enquadra-se exatamente no art. 9º, n.º3, da Primeira Diretiva.

Sistematicamente, o art. 260º, CSC, regula claramente a vinculação das sociedades por quotas por referência à extensão dos poderes de representação.

Por sua vez, o art. 261º, CSC, regula de forma inteiramente autónoma a forma de exercício dos poderes de representação.

Teleologicamente, a inoponibilidade da violação da extensão dos poderes de representação justifica-se na medida que se visa proteger os terceiros quanto à incerteza que estariam sujeitos, caso as limitações resultantes do objeto social fossem oponíveis a terceiros. Esta situação implicaria uma elevada margem de incerteza já que envolveria uma acentuada carga subjetiva e discricionária.

Sucede que este problema não se coloca quanto à ineficácia do negócio face ao número de gerentes que atuaram. Trata-se de apenas verificar, objetivamente quantos gerentes é que têm de intervir no negócio e consequentemente em proceder à contagem dos mesmos.

Ora, com a certidão comercial eletrónica, cujo código de acesso a sociedade pode ceder a qualquer momento, o conhecimento, por parte de terceiros, da identidade das pessoas que vinculam a sociedade poderá ser obtida sem qualquer dificuldade.

Acresce que, através do Portal da Justiça, <https://publicacoes.mj.pt/>, qualquer pessoa através do NIPC pode consultar o registo de atos públicos societários, onde também poderá verificar os estatutos das sociedades bem como as suas alterações.

Quanto à hipótese consagrada na alínea 3), refere-se a uma cláusula estatutária que atribui poderes de representação especiais ou categorias de atos, não sendo, portanto, referente ao poder geral de representação, outrossim, referente à extensão dos poderes dos gerentes, e por isso, inoponível a terceiros¹⁵⁶.

Por outro lado, quanto à cláusula de um contrato de sociedade que exija a intervenção de um certo gerente, alínea 4), para que a sociedade fique vinculada, também a respetiva falta impede a vinculação.

Por fim, a hipótese consagrada na alínea 5), consagra a delegação, que conforme entende PINTO FURTADO¹⁵⁷, se consagra numa repartição de poderes funcionais, no seio da sociedade, em relação intra-subjetiva, porque o delegante permanece ao lado do delegado, exercendo conjuntamente com ele os poderes de representação. O escopo da delegação é

¹⁵⁶ No mesmo sentido RICARDO CANDEIAS, “Os gerentes...” p. 280, que acrescenta, que do ponto de vista interno, recai sobre o gerente prevaricador, o ónus de provar que os outros gerentes tinham conhecimento da prática do ato e nada fizeram para o evitar. Se assim não for, o efeito que se pretende retirar com a referida cláusula perde todo o seu interesse.

¹⁵⁷ PINTO FURTADO, *Curso de Direito...*, p. 349.

descentralizar e desdobrar ou aliviar o exercício de funções do titular do órgão.

Conforme observa MENEZES CORDEIRO¹⁵⁸, a vinculação da sociedade está dependente, no entanto, de a delegação atribuir expressamente os poderes em causa.

a) Ratificação

Conforme supra se expôs, a sociedade só fica vinculada pelos atos jurídicos praticados pela maioria dos gerentes ou por ela ratificados.

Seguindo PAULO DE TARSO DOMINGUES¹⁵⁹, o pronome ela refere-se à maioria dos gerentes, pelo que, não basta que, no ato ratificativo, intervenham gerentes que somados aos que celebraram o negócio, perfaçam aquela maioria. Para que o ato vincule a sociedade, é necessário que a maioria dos gerentes tenha intervindo ou na prática do ato ou, então, na ratificação do mesmo¹⁶⁰.

Conforme expõe RAÚL VENTURA¹⁶¹, nos negócios formais, a ratificação por um ou necessários gerentes de ato praticado por número insuficiente de gerentes deve estar sujeita, por analogia, ao disposto no art. 268º, CC, para a representação sem poderes. Assim a ratificação está sujeita à forma exigida para a procuração e tem eficácia retroativa, sem prejuízo dos direitos de terceiro; considera-se negada a ratificação, se não for feita dentro do prazo que a outra parte fixar para o efeito; enquanto o negócio não for ratificado, tem a outra parte a faculdade de o revogar ou rejeitar, salvo se, no momento da conclusão, conhecia a falta de poderes de representação¹⁶².

A atuação dos gerentes, seja na prática do ato, seja na sua ratificação, não necessita de ser simultânea.

Seguindo JOÃO ESPÍRITO SANTO¹⁶³, a conclusão e a ratificação do negócio devem ter-se por realidades distintas – conceptualmente, a ratificação representa ou um assentimento *a posteriori*, relativamente a um negócio concluído sem legitimação representativa, dado pelo detentor dessa legitimação, ou o mesmo assentimento, dado relativamente a um negócio

¹⁵⁸ MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais...*, p.681.

¹⁵⁹ PAULO DE TARSO DOMINGUES, “A vinculação ...”, p.300.

¹⁶⁰ SOVERAL MARTINS, *Código...*,p.173, defende que a ratificação pode ter lugar através da intervenção da maioria dos gerentes, dela podendo fazer parte os gerentes que que celebraram o negócio e que inicialmente intervieram em número insuficiente.

¹⁶¹ RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p.192.

¹⁶² No mesmo sentido SOVERAL MARTINS, *Código...*,p.173 e JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedades por quotas*, p.475. Contra, COUTINHO DE ABREU, *Curso ...*, II, p. 553 que entende que deve valer o princípio da liberdade de forma, até porque a ratificação pode ser tácita.

¹⁶³ JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedades por quotas*, p.472.

concluído com legitimação representativa, mas com abuso dela – podendo ainda distinguir-se entre a conclusão e a ratificação instantâneas e sucessivas. Com efeito, quer num caso quer noutra, nada impõe a conclusão de que a manifestação coletiva de vontade (de concluir ou ratificar o negócio) dos gerentes em número suficiente para produzir a vinculação da sociedade tenha necessariamente de realizar-se em simultâneo, nem tal se justificaria.

b) Emissão de declarações contraditórias

Os contratos comportam, no mínimo, duas declarações emitidas por pessoas diferentes.

Conforme ensina CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA¹⁶⁴, a estrutura de qualquer declaração contratual decompõe-se em dois sinalagmas nucleares: O prefixo comunicativo e o conteúdo proposicional. O prefixo comunicativo é composto, além de outros elementos, por a função comunicativa e as circunstâncias da comunicação.

Ora, na representação disjunta e também na representação conjunta minoritária, pode acontecer que a propósito do mesmo assunto sejam emitidas declarações contraditórias, ou seja que a função comunicativa e/ou as circunstâncias de comunicação não coincidam¹⁶⁵.

Assim, se ambas as declarações chegam ao mesmo tempo ao destinatário ou são emitidas simultaneamente, a sociedade não fica vinculada por qualquer uma delas.

Caso assim não suceda, é eficaz a declaração que primeiro chega ao destinatário ou a primeira manifestada adequadamente.

c) Vícios da vontade

O CSC, a propósito da gerência plural, nada diz no tocante a vícios da vontade ou divergências entre a declaração e a vontade.

Quando se tratar de fatores psicológicos ligados com a emissão da vontade do gerente, a imputação à sociedade só pode existir se o vício tiver ocorrido na vontade do gerente que tenha participado no negócio e aí tiver emitido vontade. O vício revelará quando as outras vontades, ainda que desprovidas de vícios, não bastem para vincular a sociedade¹⁶⁶.

¹⁶⁴ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, “Contratos”, vol. I, *Conceito. Fontes. Formação*. Almedina, Coimbra, 2013 p. 81.

¹⁶⁵ Conforme exemplifica COUTINHO DE ABREU, *Curso ...*, II, p. 553, pode um administrador aceitar a proposta contratual e o outro não, ou numa sociedade com cinco administradores e vinculável por dois, A e B declaram aceitar a proposta, C e D declaram não aceitar.

¹⁶⁶ Cfr. RAÚL VENTURA, “Sociedade...”, III, p. 196. No mesmo sentido SOVERAL MARTINS, *Código...p.176*.

d) Responsabilidade civil dos gerentes perante terceiros

Conforme ensina ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA¹⁶⁷, nos contratos sujeitos a escritura pública, o Notário exige sempre a observância das regras estatutárias para representação da sociedade nos termos da respetiva certidão do Registo Comercial. Nos negócios informais, os terceiros poderão sempre fazer a prova da intervenção ou ratificação, ainda que tácita, dos gerentes da sociedade, nomeadamente através de comportamentos concludentes ou faturas passadas e pagamentos efetuados em nome da sociedade, ainda que exista documento contratual não assinado por gerentes com poderes para o ato. Nas letras e livranças, se o gerente não tiver poderes para obrigar a sociedade, fica vinculado por força do art. 8º, LULL. Mas, sempre restaria aos terceiros, o pedido de indemnização ao *falsus procurator* ou a eventual responsabilidade pela criação da aparência.

Ora, conforme esclarece CARNEIRO DA FRADA¹⁶⁸, através da tutela da aparência, a ordem jurídica confere a alguém uma posição que em si não existia, devido à ocorrência de uma situação que, segundo o seu figurino fenomenológico exterior, conduzia à respetiva atribuição. A tutela da aparência anula deste modo a diferença entre o que parece e aquilo que tem existência efetiva como realidade jurídica.

Quer isto dizer que se o gerente de uma sociedade atua de forma que o terceiro possa, legitimamente, concluir que aquele vincula sem mais a sociedade, quando efetivamente assim não é, o terceiro poderá, através da tutela da aparência, exigir ser colocado na posição jurídica correspondente às expectativas que alimentou.

Todavia, e conforme esclarece CARNEIRO DA FRADA¹⁶⁹, a justificação desta posição requer naturalmente o reconhecimento da insuficiência ou precariedade de outros meios de proteção, nomeadamente indemnizatórios, pois ela envolve de facto um entorse ao princípio de que a ninguém podem ser impostos efeitos negociais independentemente ou contra a sua vontade.

Assim, atendendo ao carácter excecional da solução *supra*, resulta que, nos termos do art. 79º, CSCM verificando-se o facto ilícito, (violação da tutela da confiança e boa fé de um sujeito negocial) o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, deverá lançar-se mão da responsabilidade extracontratual, sendo responsável não só a própria sociedade,

¹⁶⁷ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais...*, p.410.

¹⁶⁸ MANUEL ANTÓNIO DE CASTRO PORTUGAL CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da Confiança e da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2007, p.45.

¹⁶⁹ CARNEIRO DA FRADA, *ob. loc. cit.* p.50, nt. 40.

mas também solidariamente os seus gerentes, pela indemnização devida ao terceiro.

Quanto à indemnização, a mesma deverá comportar o interesse negativo, ou seja, deverá colocar-se o credor na situação em que ele se encontraria se não tivesse acreditado na aparência dos poderes de representação¹⁷⁰.

e) Venire contra factum proprium

A possibilidade de a sociedade opor a terceiros a limitação resultante do método de funcionamento da gerência pode, eventualmente, ser mitigada.

Assim, imagine-se que os estatutos da sociedade dispõem que a sociedade se vincula com a intervenção de dois gerentes, e apenas um intervém, reiteradamente, sem que posteriormente se verifique a ratificação, verificando-se a inação, passividade e persistente alheamento do outro gerente.

Imagine-se ainda que, numa das obrigações assumidas pela sociedade, em que o terceiro cumpriu integralmente a sua prestação, a sociedade, chegada a altura de cumprir a sua prestação, vem invocar a falta de poderes no negócio celebrado.

Ora, numa situação deste tipo, a invocação da falta de poderes é ilegítima e abusiva, por exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé.

Até porque a referida inação, passividade e persistente alheamento do outro gerente consubstancia um consentimento tácito do negócio celebrado, e, portanto, será ilegítimo utilizar a falta de poderes para obter a desvinculação das obrigações assumidas em nome da sociedade¹⁷¹.

Conforme ressalva COUTINHO DE ABREU¹⁷², não se confundam os campos, porém. Uma coisa é saber se a sociedade fica vinculada pela atuação de um só administrador, outra é saber se a sociedade – não vinculada – tem legitimidade para invocar a não vinculação.

f) Negócios celebrados por trabalhadores

Dispõe o art. 115º, n.º3, Código de Trabalho, que quando a natureza da atividade envolver a prática de negócios jurídicos, considera-se que o contrato de trabalho concede ao trabalhador os necessários poderes, salvo se a lei exigir instrumento especial.

Conforme esclarece LUIS MANUEL DE MENEZES LEITÃO¹⁷³, a solução de

¹⁷⁰ Vide CARNEIRO DA FRADA *ob. loc. cit.* p.63, nt. 693.

¹⁷¹ Vide Ac. proferido pelo STJ no processo n.º 580/11.5TBMMN.E1.S1 na data de 24-02-2015.

¹⁷² COUTINHO DE ABREU, “Diálogos com a Jurisprudência...”, p.104.

¹⁷³ Vide, LUÍS MANUEL DE MENEZES LEITÃO, *Código do Trabalho anotado*, Almedina, Coimbra, 2004,

atribuir poderes representativos automaticamente em consequência da celebração de um contrato, em vez de os fazer resultar de uma procuração, constitui um resquício do modelo francês da representação, que a nossa lei até deixou de adotar em relação ao mandato, conforme o art. 1180º, CC.

Trata-se de uma solução que tem como escopo evitar que o trabalhador tenha de invocar que age em nome do empregador ou, em alternativa, a necessidade de ratificação pelo empregador dos atos praticados pelo trabalhador.

g) Negócios celebrados gerentes, auxiliares e caixeiros

O Código Comercial classifica os gerentes, auxiliares e caixeiros como mandatários comerciais com representação.

Nos termos do art. 248º, CCom., o gerente de comércio é aquele que, em nome e por conta de um comerciante, trata do comércio deste no lugar onde este o exerce ou noutra qualquer.

Nos termos do art. 256º, CCom., auxiliares são as pessoas encarregadas por comerciante do desempenho constante, em seu nome e por sua conta, de algum ou alguns dos ramos do tráfico a que se dedicam.

E, por fim, nos termos do art. 257º, CCom., os caixeiros são os empregados do comerciante a quem este incumbe diversas funções, designadamente, a de realização de negócios jurídicos.

Conforme esclarece COUTINHO DE ABREU¹⁷⁴, a qualificação dos gerentes, auxiliares e caixeiros como mandatários comerciais com representação é hoje insubsistente, porquanto a ideia de que os poderes de representação voluntária tinham de assentar num contrato de mandato remonta ao século XIX.

Atualmente, os poderes de representação podem resultar de outros negócios jurídicos, designadamente do contrato de trabalho.

Quer isto dizer, que independentemente de se entender que os poderes conferidos às pessoas que exerçam as funções supra mencionadas, resultam de mandato ou de contrato de trabalho, a conclusão que se verifica é unitárias: elas têm poderes para vincular a sociedade, pela celebração de negócios jurídicos.

p.103.

¹⁷⁴ Vide, COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2012, p.139.

h) Sociedades irregulares

Casos há, em que as sociedades também se vincularão ainda que com condutas alheias ao disposto no pacto social.

Vejamos as situações em que já existe um contrato de sociedade mas o mesmo ainda não foi formalizado.

Nesta circunstância, os sócios que realizem negócios em nome da sociedade vinculam-na?

Ora a solução a esta questão encontra-se no art. 36º,n.2º, CSC.

Assim, e conforme o ensinamento de BRITO CORREIA¹⁷⁵, de harmonia com a lei, pelos atos praticados em nome da sociedade são responsáveis a sociedade e, pessoal e solidariamente, os sócios. Este regime é substancialmente harmónico, embora não coincidente, com o imposto pelo art. 7º da 1ª Diretiva CEE.¹⁷⁶

i) Vinculação no período anterior ao registo

Existindo limitações aos poderes dos gerentes no pacto social, e quando o mesmo não foi registado, as referidas limitações não podem ser opostas a terceiros.

Os terceiros não têm como tomar conhecimento das limitações.

Todavia, conforme observa OLIVEIRA DE ASCENSÃO¹⁷⁷, não há motivo nenhum para proteger a confiança de quem age antes de o processo constitutivo atingir a sua perfeição, sabendo que a contraparte está a atuar defeituosamente. Não há motivo para adotar uma posição punitiva da sociedade nesse estágio da sua vida, que a lei encara como normal.

j) Subscrição de letras e livranças

Vigorando o método da representação conjunta, se um gerente subscreve, isoladamente, uma letra ou livrança em nome da sociedade a sociedade não fica obrigada.

Todavia, fica obrigado o gerente nos termos do art. 8º e 77º da Lei Uniforme de Letras e Livranças.

¹⁷⁵ BRITO CORREIA, “Direito Comercial”, vol. II, *Sociedades Comerciais*, 1997, AAFDL, Lisboa, p. 187.

¹⁷⁶ O referido artigo dispõe que se foram praticados atos em nome de uma sociedade em formação, antes de ela ter adquirido personalidade jurídica, e a sociedade não vier a assumir as obrigações daí decorrentes, as pessoas que os realizaram serão solidária e ilimitadamente responsáveis por tais atos, salvo convenção em contrário.

¹⁷⁷ OLIVEIRA DE ASCENSÃO, *Direito Comercial...*, p.487.

6. Interesses em presença: análise jurisprudencial

Efetuando uma análise jurisprudencial, verifica-se que várias decisões sobrepõem o art. 260º ao art. 261º, defendendo a vinculação da sociedade comercial por quotas, por atos praticados em nome dela, ainda que não tenha sido cumprido o estipulado no pacto social.¹⁷⁸

Tais decisões afirmam que o art. 260º, n.º 1, CSC, determina que, os atos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes da deliberação dos sócios, pelo que, o facto de o pacto social exigir a assinatura de um certo número de gerentes para vincular a sociedade por quotas não é oponível a terceiros que com ela contratem.

A motivação da jurisprudência em apreço funda-se na ideia de que qualquer gerente tem poderes para vincular a sociedade, pois só assim se protege a primazia dos interesses dos terceiros de boa fé.

É também esta a interpretação de PEDRO PAIS DE VASCONCELOS¹⁷⁹, ao entender que a divergência entre o estipulado como mínimo de intervenção de gestores na prática do ato e o número inferior que nele tenha intervindo é uma questão da relação interna que não deve ser oposta ao terceiro, salvo quando este soubesse ou não devesse, na circunstância, desconhecer que assim é.

Acrescenta o mesmo Autor que, os problemas da relação interna da sociedade com os seus gestores são problemas que só devem afetar a sociedade e não devem ser oponíveis a terceiros. É a própria sociedade que escolhe e designa os seus gestores, se não cumprirem satisfatoriamente as regras internas, *sibi imputet*. Se a sociedade os escolher mal, é sua a culpa *in elegendo*, se os controlar mal, é sua *culpa in vigilando*. Não deve jamais vigorar neste âmbito o *caveat emptor*.

Será assim?

Ora, conforme já tivemos oportunidade de referir, o art. 260º, CSC, diz respeito à extensão dos poderes dos gerentes enquanto o art. 261º, CSC, regula o modo de funcionamento da gerência plural.

Daí que, as prescrições estatutárias relativas ao modo de funcionamento da gerência plural não são limitações constantes do contrato social aos poderes dos administradores, mas sim, limitações quanto ao modo de exercício desses poderes.

Em consonância com o disposto no art. 9º, n.º3, da Primeira Diretiva, o legislador português utilizou a possibilidade de permitir à sociedade escolher um regime quanto ao

¹⁷⁸ Vide Ac. proferidos pelo STJ e no processo n.º 963/10.8TVPRPT na data de 08-09-2015 e 2971/07.7TBAGD na data de 09-02-2011 e ainda pelo TRL no processo n.º 802/05.1YXLSB1 na data de 17-03-2009.

¹⁷⁹ PAIS DE VASCONCELOS, “Vinculação das Sociedades Comerciais”, p.93.

modo de funcionamento da gerência plural, regime esse oponível a terceiros.

Conforme bem observa SOVERAL MARTINS¹⁸⁰, a Primeira Diretiva preocupava-se com as dificuldades que poderiam surgir nas trocas entre sujeitos de diversos estados membros atendendo ao que era o regime de vinculação das sociedades. Mas o que preocupava sobretudo o legislador comunitário não era se os terceiros que se relacionavam com a sociedade sabiam ou não contar. Em alemão, três são três; em italiano, três são três, e o mesmo se pode dizer no que se refere ao francês ou a outra qualquer língua.

Pelo que, o que se impõe ao terceiro é que este verifique quantos gerentes têm que intervir e que saiba contar.

Deste modo, não pode proceder a ideia de que qualquer gerente tem poderes para vincular a sociedade, em completo desrespeito ao estabelecido nos estatutos.

Acresce que, e seguindo COUTINHO DE ABREU¹⁸¹, os métodos de conjunção promovem maior ponderação e controlo recíproco dos administradores: dois ou mais pensam e decidem (por norma) melhor do que um só; nenhum administrador fica livre para sozinho, fazer o que bem entenda (incluindo atos de oportunismo pessoal e deslealdade societária.) A primazia vai aqui para os interesses da sociedade.

Deste modo, cremos que face à irregularidade na representação das sociedades por quotas, e atendendo aos elementos literais, históricos, sistemáticos e teleológicos dos art. 260º, CSC, e 261º, CSC, os interesses da sociedade prevalecem, manifestamente, sobre os interesses dos terceiros¹⁸².

¹⁸⁰ SOVERAL MARTINS, *Código...*, p.170.

¹⁸¹ COUTINHO DE ABREU, “Diálogos com a jurisprudência...”, p. 102.

¹⁸² *Vide* as posições defendidas pelo STJ em dois ac. antagónicos proferidos no mesmo ano: Ac. proferido pelo STJ no processo n.º580/11.5TBMMN na data de 24-02-2015 e Ac. proferido pelo STJ no processo n.º 963/10.8TVPRT na data de 08-09-2015.

7. Considerações finais

Ao longo da presente investigação fomos tomando as posições que nos afiguraram serem as mais adequadas a revelar o regime da vinculação das sociedades comerciais por quotas.

No ponto anterior, confrontamos o art. 260º, CSC, com o art. 261º, CSC, tentando clarificar o âmbito de aplicação de cada um deles e as respetivas diferenças de regime.

Pelo que, não iremos recorrer à “tradicional” conclusão, para proceder à síntese desta dissertação.

Até porque, a conclusão constitui um encerramento definitivo de uma investigação, o que se opõe ao propósito deste estudo, que é o de dar o nosso contributo ao Direito, ou seja, auxiliar a busca da solução mais justa face ao caso em concreto.

Nas palavras de PAULO FERREIRA DA CUNHA, o direito também existe para dar sentido ao Mundo. Alguns lhe chamam, com propriedade, medicina da cultura.

Esperamos ter cumprido esse fito.

8. Bibliografia

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, *Das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 2015.

_____, “Negócios entre sociedade e partes relacionadas (administradores sócios) – sumário às vezes desenvolvido”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Março 2013, Ano 5, vol. 9.

_____, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, IDET/Almedina, Coimbra, 2010.

_____, “Vinculação das sociedades comerciais” in AA. VV., (org.), Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa ; [ed. lit.] António Menezes Cordeiro, Pedro Pais Vasconcelos, Paula Costa e Silva, *Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, vol. II, Almedina, Coimbra, 2008.

_____, “Diálogos com a jurisprudência, IV – Vinculação das sociedades”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Outubro 2014, Ano 6, vol. 12.

_____, *Curso de Direito Comercial*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2012.

ALBUQUERQUE, Pedro de, “Da prestação de garantias por sociedades comerciais a dívidas de outras entidades”, in *ROA*, ano 57, (janeiro 1997), vol. I.

ALBUQUERQUE, Rita, “A vinculação das Sociedades Anónimas”, in *ROD*, ano 139.º, I, 2007.

ALMEIDA, António Pereira de, *Sociedades Comerciais: valores mobiliários e mercados*, Almedina, Coimbra, 2011.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “Contratos”, vol. I, *Conceito. Fontes. Formação*. Almedina, Coimbra, 2013.

ANTUNES, José A. Engrácia, *Os grupos de sociedades, Estrutura e Organização Jurídica da Empresa plurissocietária*, Almedina, Coimbra, 2002.

ASCENSÃO, José Oliveira de, *Direito Comercial*, Volume IV, *Sociedades Comerciais. parte geral*, s.n, Lisboa, 1998.

CANDEIAS, Ricardo, “Os gerentes e os atos de mero expediente”, in *ROA*, Ano 60, (janeiro, 2000), vol. I.

CASTRO, Osório de, “Da prestação de garantias por sociedades a dívidas de outras entidades” in, *ROA*, ano 56, (agosto 1996) vol.ºII.

CORDEIRO, António Menezes, (coord.), AA. VV. (colab.) *Código das Sociedades Comerciais anotado e Regime Jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação das sociedades comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009.

_____, “Manual de direito das sociedades”, vol. I, *Das sociedades em geral*, Almedina, Coimbra, 2004.

_____, “Jurisprudência Crítica: Sociedades por quotas- poderes do gerente – cessação de funções” in *Revista de Direito das Sociedades*, ano I, n.º1, Almedina, 2009.

_____, *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, Lex, Lisboa.

_____, “Os deveres fundamentais dos administradores de sociedades”, in *ROA*, n.º66, (setembro, 2006), vol. II.

CORREIA, António de Arruda Ferrer, *Lições de direito comercial*, Reprint, Lex Edições Jurídicas, Lisboa, 1994.

CORREIA, Luís Brito, “Parecer sobre a capacidade de gozo das sociedades anónimas e os poderes dos seus administradores”, in *ROA*, Ano 57, (Abril, 1997) Vol. II.

_____, “Direito Comercial”, vol. II, *Sociedades Comerciais*, 1997, AAFDL, Lisboa.

CORREIA, Miguel J. A. Pupo, António José Tomás, Octávio Castelo Paulo (colab.). *Direito Comercial: Direito da Empresa*, Ediforum, Lisboa, 2011.

CUNHA, Carolina, “Vinculação cambiária de sociedades: algumas questões”, in *AAVV*, in *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, vol. I – Congresso empresas e sociedades, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

CUNHA, Paulo Olavo da, *Direito das sociedades comerciais*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012.

DUARTE, Rui Pinto, *Escritos sobre Direito das sociedades*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008.

ESTEVES, Tiago Miguel dos Santos, “Vinculação das sociedades anónimas e por quotas: notas sobre o seu regime jurídica”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano 2, n.º1 2010, Almedina.

FRADA, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da, *Teoria da Confiança e da Responsabilidade Civil*, Almedina, Coimbra, 2007.

FURTADO, Jorge Henrique da Cruz Pinto, “Comentário ao Código das Sociedades Comerciais”, vol. I, *Âmbito de aplicação personalidade e capacidade celebração do contrato e registos, art. 1º a 19º*, Almedina, 2009.

_____, *Curso de Direito das Sociedades*, Almedina, Coimbra, 1983.

LEITÃO, Luís Manuel de Menezes, *Código do Trabalho anotado*, Almedina, Coimbra,

2004.

MARTINS, Alexandre Soveral, “Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais”, *Problemas do Direito das Sociedades*, IDET/Almedina, Coimbra, 2002.

_____, “Os poderes de representação dos administradores de sociedades anónimas”, *Boletim da Faculdade de Direito, Studia Iuridica* n.º 34, Coimbra Editora, Coimbra, 1998.

_____, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, [org.] Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho; (coord.) Jorge Manuel Coutinho de Abreu, Vol. IV, Almedina, Coimbra, 2000.

MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, (coord.); AA. VV. (colab.), *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2ª Edição, Wolters Kluwer Portugal.

MOTA, Helena, *Do Abuso de Representação: Uma análise da problemática subjacente ao art. 269º do Código Civil de 1966*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001.

NUNES, Pedro Caetano, *Dever de gestão dos administradores de sociedades anónimas*, Almedina, Coimbra, 2012.

OLIVEIRA, Luís Serpa, “Prestação de Garantias por Sociedades a Dívidas de terceiros” *in* ROA, ano 59, (janeiro 1999), volº I.

PINTO, Carlos Alberto Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Edição por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.

QUINTAS, Hélder, *Regime Jurídico das Sociedades por Quotas*, Almedina, Coimbra, 2010.

REIS, Alcindo Ferreira dos, *Pessoas Coletivas e Sociedades Comerciais a sua representação*, Ecla, Porto, 1990.

SANTO, João Espírito, *Sociedades por Quotas e Anónimas, Vinculação: Objeto Social e Representação Plural*, Almedina, Coimbra, 2000.

SANTOS, Filipe Cassiano dos, *Estruturas Associativas e Participação Societária Capitalística*, Coimbra Editora, 2006.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, “Vinculação das Sociedades Comerciais”, *in* *Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Outubro 2014, Ano 6, vol. 12.

VENTURA, Raúl, “Sociedade por Quotas”, vol. III, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1991.

9. Jurisprudência¹⁸³

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Janeiro de 2002, Processo n.º 3370/2000 (Afonso de Melo).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de Setembro de 2009, Processo n.º 267/09YFLSB.S1 (Alberto Sobrinho).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09 de Fevereiro de 2011, Processo n.º 2971/07.7TBAGD (Lopes Rego).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Fevereiro de 2015, Processo n.º 580/11.5TBMMN.E1.S1 (Pinto de Almeida).

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 08 de Setembro de 2015, Processo n.º 963/10.8TVPRT (Salreta Pereira).

Tribunal do Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13 de Fevereiro de 2014, Processo n.º 652/12.9TTVIS.C1 (Jorge Manuel Loureiro).

Tribunal do Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29 de Abril de 2008, Processo n.º 1413/2008-1 (João Aveiro Pereira).

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de Março de 2009, n.º 802/05.1YXLSB (Rosário Gonçalves).

¹⁸³ Todos os acórdãos *supra* mencionados podem ser consultados em www.dgsi.pt